



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI  
CURSO DE DIREITO

**ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL PELA  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRANSGÊNERO – O  
JULGAMENTO DA ADI 4.275**

Elisangela Fink

Lajeado, novembro de 2019.

Elisangela Fink

**ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL PELA  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRANSGÊNERO – O  
JULGAMENTO DA ADI 4.275**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates como requisito parcial de obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Thaís Carnieletto Muller

Lajeado, novembro de 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que, durante essa minha caminhada me fortaleceu a cada momento de desmotivação, fazendo com que eu percebesse que a minha força, minha fé e especialmente a minha vontade de ser uma excelente profissional no ramo do Direito seriam combustíveis para que chegasse ao meu objetivo.

À minha família, por acreditar e apoiar minha longa caminhada, em especial, meu esposo: Renan, que sempre esteve ao meu lado, incentivando-me e motivando-me para que não desistisse de meu objetivo; aos meus pais José (Ika) e Diva (sim, minha deusa) por todo amor a mim dispensado; com vocês a caminhada até aqui se tornou mais leve; e, ao meu irmão Cleber, que me ensina todos os dias sobre o amor e a perseverança, sem você não teria conseguido, tenho muito orgulho de ti! Aos meus tios Loiva, Ricardo e primo Paulo, que desde o início de minha caminhada não mediram esforços para me apoiar e me incentivar.

À Univates, professores, direção e administração pela amizade e ensinamentos, que oportunizaram a realização desse sonho. Aos meus colegas de trabalho, que muitas vezes entenderam minha ausência e cansaço, apoiando-me e dando-me força.

À minha professora e orientadora, Thaís, pela disposição, paciência, empenho e dedicação em me orientar. Imensurável a admiração que tenho por você, uma

excelente profissional e uma pessoa extraordinária. Você com certeza faz parte da realização desse sonho e será sempre uma referência. Obrigada.

Por fim, a todos que estiveram e estarão sempre ao meu lado, a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

Dedico a presente monografia para minha grande amiga,  
Eduarda Alice Petry, e a todos os Transgênero  
que merecem o nosso respeito.

## RESUMO

A monografia pretende analisar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, a qual versava sobre a possibilidade de alteração de prenome e gênero da pessoa Transgênero no Registro Civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização. A discussão sobre a alteração do nome/gênero da pessoa transgênero exigiu que, se conceituasse a transgenia, contextualizando os direitos das pessoas trans. Analisou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF, a partir dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, arrolando-se os princípios constitucionais, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana para fins de efetivar o direito de personalidade. A decisão do STF reconheceu o direito dos transgêneros à alteração do prenome e gênero no registro civil, trazendo a nova interpretação do artigo 58, da Lei de Registro Públicos, permitindo a alteração do registro. Dessa forma pacificou-se o entendimento que a pessoa Transgênero tem o direito de requerer a alteração, tanto do prenome quanto do gênero, sem necessidade de cirurgia de transgenitalização, bastando apenas a auto declaração para adequar sua realidade psicológica com a documental, sendo desnecessário que a alteração seja feita por meio judicial, podendo ser realizada diretamente no cartório de Registro Civil.

**Palavras-chave:** Transgênero. Dignidade da Pessoa Humana. Registro Civil. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 TRANSGENIA POR UMA DEFINIÇÃO CONCEITUAL</b> .....	<b>10</b>
2.1 Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM – V.....	11
2.2 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – SID .....	17
2.3 Abordagem biológica.....	23
2.4 Abordagem terapêutica .....	26
<b>3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>28</b>
3.1 Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica .....	32
3.2 Abordagem Constitucional.....	35
3.3 Ação Direta de inconstitucionalidade nº 4275 .....	37
3.4 Dados sobre o Processo .....	38
<b>4 DECISÕES</b> .....	<b>40</b>
4.1 Relatório com o voto do Ministro Marco Aurélio .....	40
4.2 Relatório com o voto do Ministro Edson Fachin .....	43
4.3 Relatório com o voto do Ministro Ricardo Lewandowski.....	45
4.4 Relatório com o voto do Ministro Celso de Mello .....	47
4.5 Relatório com o voto do Ministro Gilmar Mendes .....	49
4.6 Relatório com o voto do Ministro Alexandre de Moraes .....	51
4.7 Relatório com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso .....	51
4.8 Relatório com o voto da Ministra Cármen Lúcia.....	52
4.9 Relatório com o voto da Ministra Rose Weber.....	52
4.10 Relatório com o voto do Ministro Luiz Fux .....	52
<b>5 PRINCIPAIS CORRENTES INTERPRETATIVAS DA ADI</b> .....	<b>54</b>
5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	62

<b>5.2 Princípio da Igualdade e não Discriminação.....</b>	<b>64</b>
<b>5.3 Dos direitos à Intimidade e à Privacidade .....</b>	<b>66</b>
<b>5.4 Princípio da integridade, da liberdade e da Solidariedade.....</b>	<b>68</b>
<b>5.5 Vida privada.....</b>	<b>71</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>76</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>88</b>
<b>ANEXO A – PROVIMENTO N. 73 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ORIGEM: CORREGEDORIA .....</b>	<b>89</b>
<b>ANEXO B – MODELO DE REQUERIMENTO .....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO C – VOTO DO RELATOR DA ADI N. 4.275/DF .....</b>	<b>95</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre a efetivação dos direitos relativos a dignidade da pessoa humana, promovendo-se o bem de todos, erradicando-se preconceitos e outras formas de discriminação.

Entretanto, as pessoas transgêneros enfrentavam dificuldades para obter reconhecimento de sua identidade pessoal e a conseqüente alteração, de prenome e gênero no cartório de Registro Civil. Para garantir essa alteração, eles eram obrigados a demandar em juízo pelo reconhecimento de seus direitos fundamentais, por isso escolheu-se analisar a ADI 4275 do STF e os seus efeitos legais no Direito Registral.

Esse estudo, pretende analisar os fundamentos da decisão do julgamento da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que a alteração no Registro Civil da pessoa transgênero é possível sem que haja a necessidade de procedimento de transgenitalização!

Impedir a alteração do prenome fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o artigo 58 da Lei nº 6.015/73 prevê que “o prenome é definitivo”, violando a dignidade, a personalidade, a liberdade e a honra da pessoa trans, que tem, com isso negado o reconhecimento de sua personalidade. Bem como também fere esses direitos, exigir que para a troca do nome, a pessoa trans tenha que se submeter a cirurgia de redesignação sexual/realização de tratamentos hormonais/patologizantes.

A substituição do nome no Registro Civil, visa adequar a identificação documental com sua identidade, influenciando de forma efetiva e decisiva na dignidade, cidadania e principalmente, evitando situações vexatórias para as pessoas trans.

Assim, no presente trabalho, far-se-á três capítulos de desenvolvimentos, sendo que no primeiro capítulo será conceituada e caracterizada a transgenia, incluindo-se a sua caracterização de acordo com o descrito no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, na classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a saúde, a abordagem terapêutica e biológica.

Após esse primeiro capítulo, abordar-se-ão legislações que delineiam os direitos humanos basilares para o ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, serão analisados os votos proferidos pelos ministros na Ação Direta e Inconstitucionalidade ADI 4275, destacando-se os fundamentos dos votos, para, por fim descrever os efeitos.

Metodologicamente, utilizou-se monográfico, com abordagem exploratória, pois proporciona “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (GIL, 2002, p. 41). Envolve levantamento bibliográfico, coleta de dados, que exigiram do pesquisador leituras, análises e interpretações de fontes secundárias (livros, revistas, jornais, monografias, teses, dissertações, relatórios de pesquisa, doutrinas, etc.); com a finalidade de revisar o que já foi escrito ou dito sobre o tema em estudo (MOTTA, 2012). Por fim, é uma pesquisa onde se explica o tema em questão baseado em modelos teóricos pertinentes, baseando-se em fontes primárias e documentais, para entendimento da tese em estudo.

## 2 TRANSGENIA POR UMA DEFINIÇÃO CONCEITUAL

Para iniciar esse trabalho, primeiro é necessário esclarecer que sexo é biológico, gênero é social e que algumas vezes às pessoas sentem que há uma divergência entre gênero com o qual se identificam e seu sexo biológico (JESUS, 2012).

Por isso, a necessidade de esclarecer os termos, “sexo, gênero, expressão de gênero, identidade de gênero e transgênero”, que conforme Jesus (2012, p. 13-14), devem ser entendidos como:

Sexo: Classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais.

Gênero: Classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Orienta papéis e expressões de gênero. Independe do sexo.

Expressão de gênero: Forma como a pessoa se apresenta, sua aparência e seu comportamento, de acordo com expectativas sociais de aparência e comportamento de um determinado gênero. [...]

Identidade de gênero: Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. [...]

Transgênero: Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. Trata-se do indivíduo que se identifica com um gênero diferente do que corresponde ao seu sexo definido na hora do nascimento.

Transgenitalização ou redesignação genérica ou sexual: É a cirurgia de mudança de sexo em transgêneros.

De acordo com a definição de Leite (2016, p. 56-57), as pessoas trans:

[...] sentem um grande desconforto com seu corpo por não se identificar com seu sexo biológico. Por isso, têm a necessidade de adotar roupas características do gênero com o qual se identificam, se submetem a terapia com hormônios e realizam procedimentos para a modificação corporal, tais

como: a colocação de implantes mamários, a cirurgia plástica facial, a retirada das mamas, a retirada do pomo de Adão. Na maioria das vezes, desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (cirurgia genital).

Logo, “transgêneros” compreende pessoas com sexo biológico feminino e/ou masculino, a partir de suas características biológicas que, sentem-se como um membro do sexo oposto. Segundo Brody (2016), essas pessoas não “escolhem” ser do sexo oposto, entretanto durante sua concepção, ocorrem alterações cerebrais, que definem o sexo, o gênero e como a pessoa se sentirá melhor para viver:

Ser transgênero simplesmente acontece, possivelmente, no útero. Todo cérebro começa feminino; se o feto for masculino, a testosterona, normalmente, programa o desenvolvimento masculino nos órgãos genitais e no cérebro - mas autópsias em um pequeno número de transgêneros que nasceram homem e se transformaram em mulher mostraram que duas importantes áreas cerebrais tinham um padrão típico feminino, sugerindo uma alteração na diferenciação sexual no cérebro (BRODY 2016, p. 18-19).

Para o autor, na infância, ocorrem mudanças na forma como se portam essas pessoas perante a sociedade e no meio em que vivem (é comum ver meninos, brincarem adotando o papel feminino e vice-versa). Concepções culturais levam a sociedade a olhar essa criança (que nasceu com um sexo biológico e não se reconhece como tal) como uma pessoa fora dos padrões de “normalidade” pré-estabelecida, tanto que o 5º Manual Diagnóstico e Estatístico da Associação Americana de Psiquiatra, dedica um de seus capítulos aos transtornos sexuais e da Identidade de gênero, intitulado como Disforia de Gênero.

## **2.1 Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM – V**

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM – V (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014), avalia a incongruência de gênero, como uma disforia de gênero que pode ocorrer entre crianças, adolescentes e adultos. A disforia de gênero em crianças se manifesta da seguinte forma, segundo esse Manual:

Incongruência acentuada entre o gênero expresso e o gênero designado de uma pessoa, com duração de pelo menos seis meses, manifestada por no mínimo seis dos seguintes (um deles deve ser o Critério):

1. Forte desejo de pertencer ao outro gênero ou insistência de que um gênero é o outro (ou algum gênero alternativo diferente do designado).

2. Em meninos (gênero designado), uma forte preferência por cross-dressing (travestismo) ou simulação de trajes femininos; em meninas (gênero designado), uma forte preferência por vestir somente roupas masculinas típicas e uma forte resistência a vestir roupas femininas típicas.
3. Forte preferência por papéis transgêneros em brincadeiras de faz de conta ou de fantasias.
4. Forte preferência por brinquedos, jogos ou atividades tipicamente usados ou preferidos pelo outro gênero.
5. Forte preferência por brincar com pares do outro gênero.
6. Em meninos (gênero designado), forte rejeição de brinquedos, jogos e atividades tipicamente masculinos e forte evitação de brincadeiras agressivas e competitivas; em meninas (gênero designado), forte rejeição de brinquedos, jogos e atividades tipicamente femininas.
7. Forte desgosto com a própria anatomia sexual.
8. Desejo intenso por características sexuais primárias e/ou secundárias compatíveis com o gênero experimentado (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.452).

De acordo com o descrito no referido manual a pessoa “trans” está exposta a sofrimento tão significativo que causas prejuízos para a sua vida social. Por causa desse sofrimento social as pessoas “trans” podem desenvolver síndromes que afetam o seu desenvolvimento social e em casos mais severos, podem algumas delas levar ao suicídio.

Em adolescentes e adultos, o Manual descreve as seguintes manifestações:

Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e o gênero designado de uma pessoa, com duração de pelo menos seis meses, manifestada por no mínimo dois dos seguintes:

1. Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e as características sexuais primárias e/ou secundárias (ou, em adolescentes jovens, as características sexuais secundárias previstas).
2. Forte desejo de livrar-se das próprias características sexuais primárias e/ou secundárias em razão de incongruência acentuada com o gênero experimentado/expresso (ou, em adolescentes jovens, desejo de impedir o desenvolvimento das características sexuais secundárias previstas).
3. Forte desejo pelas características sexuais primárias e/ou secundárias do outro gênero.
4. Forte desejo de pertencer ao outro gênero (ou a algum gênero alternativo diferente do designado).
5. Forte desejo de ser tratado como o outro gênero (ou como algum gênero alternativo diferente do designado).
6. Forte convicção de ter os sentimentos e reações típicos do outro gênero (ou de algum gênero alternativo diferente do designado) (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.452 e 453).

Durante a adolescência/estágio adulto, tal condição está associada ao sofrimento, comprovado clinicamente, o qual causa prejuízos no funcionamento social, profissional e, em diversas áreas importantes na vida social da pessoa “trans”.

Conforme o descrito no Manual, pessoas com disforia de gênero apresentam incongruências acentuadas entre o gênero do nascimento e o gênero expresso; sendo essa discrepância o componente central para o diagnóstico médico, evidenciando-se comportamentos de sofrimento, causados por tal incongruência.

Nesse sentido, o gênero expresso pode incluir identidades de gêneros alternativas além dos estereótipos binários (masculino/feminino). Em consequência disto, o sofrimento não se limita ao desejo de pertencer ao outro gênero, podendo incluir também o desejo de ser de um gênero alternativo, diferente do designado.

Tal disforia manifesta-se de formas diferentes em grupos etários distintos:

a) Meninas pré-puberais:

Meninas pré-puberais com disforia de gênero podem expressar o desejo de serem meninos (e até mesmo afirmar que são) ou declarar que serão homens quando crescerem. Preferem usar roupas e cortes de cabelo de meninos, são percebidas como meninos por estranhos, e podem pedir para serem chamadas por um nome social de menino (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.455-456).

No caso de meninas, elas geralmente apresentam reações negativas intensas às tentativas dos pais de fazê-las usar vestidos; algumas até se recusam a participar de eventos escolares e/ou sociais que exigem o uso de roupas femininas. Meninas com essa disforia demonstram identificação transgênero acentuada em brincadeiras, sonhos e fantasias; sua preferência é por esportes de contato, brincadeiras agressivas e competitivas (jogos tradicionalmente masculinos) e tem meninos como pares, demonstrando pouco interesse por bonecas ou atividades tipicamente femininas.

O sofrimento dessas meninas é tão grande que muitas vezes, recusam-se a urinar sentadas, expressando o desejo de ter um pênis; e afirmando que não querem desenvolver seios ou menstruar.

b) Meninos pré-puberais:

Meninos pré-puberais com disforia de gênero podem expressar o desejo ou afirmar que são meninas. Preferem usar trajes de meninas ou de mulheres ou improvisam roupas femininas com qualquer material disponível como toalhas, aventais e xales (usados como cabelos longos ou como saias). Desempenham papéis femininos em brincadeiras e com frequência se interessam intensamente por bonecas. Preferem atividades, jogos estereotípicos e passatempos tradicionalmente femininos, tendo meninas como companheiras de brincadeira. Evitam brincadeiras agressivas e os esportes competitivos e demonstram pouco interesse por brinquedos estereotipicamente masculinos. Alguns fingem que não têm pênis urinando sentados (podem dizer que sentem repulsa pelo pênis ou pelos testículos e

que gostariam que eles fossem removidos; ou que têm, ou gostariam de ter, uma vagina) (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.455-456).

c) Adolescentes:

Em adolescentes jovens, as características clínicas se assemelham às de crianças ou de adultos com a mesma condição, dependendo do nível de desenvolvimento. Como as características sexuais secundárias de adolescentes jovens ainda não estão totalmente desenvolvidas, esses indivíduos podem não manifestar nenhum sentimento de repulsa em relação a elas, mas se preocupam com as mudanças físicas iminentes. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.455-456).

d) Adultos:

Em adultos, a discrepância entre a experiência de gênero e as características físicas sexuais é frequentemente (mas nem sempre), acompanhada por um desejo de livrar-se das características sexuais primárias e/ou secundárias e/ou por um forte desejo de adquirir algumas características sexuais primárias e/ou secundárias do outro gênero. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.455- 456).

Em maior ou menor grau, adultos com disforia de gênero podem adotar o comportamento, as vestimentas e os maneirismos do gênero experimentado. Sentem-se desconfortáveis com o fato de serem considerados pelos outros/sociedade como membros do seu gênero designado. Alguns adultos sentem desejo intenso de pertencer a um gênero diferente e de ser tratados como tal e podem ter a convicção interior de sentirem/reagirem como pessoas do gênero experimentado (mesmo sem procurar tratamento médico para alterar as características corporais) (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.453-454).

Visto que a expressão da disforia de gênero varia de acordo com a idade, há grupos de critérios separados para crianças, adolescentes e adultos, descritos no Manual:

Os critérios para crianças são definidos de maneira mais comportamental e concreta do que aqueles para adolescentes e adultos. Muitos dos critérios básicos fundamentam-se nas diferenças comportamentais de gênero bem comprovadas entre meninos e meninas com desenvolvimento normal. Crianças jovens são menos propensas do que crianças mais velhas, adolescentes e adultos a expressar disforia anatômica extrema e persistente. Em adolescentes e adultos, a incongruência entre gênero experimentado e sexo somático é uma característica central do diagnóstico. Fatores relacionados ao sofrimento e aos prejuízos também variam com a idade. Crianças muito jovens podem demonstrar sinais de sofrimento (p. ex., choro intenso) somente quando os pais dizem que ela ou ele não é “realmente” membro do outro gênero, mas apenas “deseja” ser. O sofrimento pode não se manifestar em ambientes sociais que apoiam o desejo da criança de viver o papel do outro gênero e pode surgir somente se houver alguma interferência nesse desejo. Em adolescentes e adultos, o sofrimento pode se manifestar em virtude de forte incongruência entre o gênero experimentado e o sexo somático. No entanto, esse sofrimento pode ser mitigado por

ambientes que apoiam e por saber que existem tratamentos biomédicos para diminuir a incongruência. Prejuízos como rejeição da escola, desenvolvimento de depressão, ansiedade e abuso de substâncias podem ser consequências da disforia de gênero. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.455).

De acordo com o descrito no Manual, existem fatores de Risco e Prognóstico Temperamentais para pessoas com disforia de gênero (que não possuem acompanhamento médico coerente):

[..] Entre indivíduos com disforia de gênero sem um transtorno do desenvolvimento sexual, é mais comum que homens com disforia de gênero (na infância e na adolescência) tenham irmãos mais velhos do que homens sem a condição. Fatores predisponentes adicionais que estão sendo avaliados, especialmente em indivíduos com disforia de gênero de início tardio (adolescência, vida adulta), incluem a transformação do travestismo fetichista habitual em autoginecofilia (i.e., excitação sexual associada ao pensamento ou à imagem de si mesmo como uma mulher) e outras formas mais gerais de problemas sociais, psicológicos ou do desenvolvimento. No que diz respeito aos achados endócrinos, não foram encontradas anormalidades endógenas sistêmicas nos níveis dos hormônios sexuais em indivíduos 46,XY, enquanto parecem ocorrer níveis aumentados de andrógenos (na faixa encontrada em mulheres hirsutas, porém muito abaixo dos níveis masculinos normais) em indivíduos 46,XX. De maneira geral, as evidências atuais são insuficientes para rotular disforia de gênero sem um transtorno do desenvolvimento sexual como uma forma de intersexualidade limitada ao sistema nervoso central (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.457).

O objetivo do diagnóstico médico não é simplesmente descrever a não conformidade em relação ao comportamento estereotípico do papel do gênero. Considerando o nível elevado de abertura de expressões atípicas de gênero usadas pelos indivíduos em toda a faixa do espectro transgênero, é importante que o diagnóstico clínico se restrinja àqueles indivíduos cujo sofrimento e prejuízo preencham os critérios especificados no Manual, para que seja possível dar um suporte terapêutico adequado.

No caso do transtorno transvéstico, adolescentes e adultos heterossexuais (ou bissexuais) adotam o comportamento de travestismo o que produz excitação sexual e causa sofrimento e/ou prejuízos (sem colocar em discussão seu gênero primário). Ocasionalmente, esse transtorno é acompanhado de disforia de gênero, e em muitos casos (de início tardio) em indivíduos ginecófilos do sexo masculino (ao nascimento), o comportamento transvéstico com excitação sexual é um precursor do transtorno dismórfico corporal, cujo foco principal é a alteração ou remoção de uma parte específica do corpo pelo fato de ela ser percebida como “anormalmente

formada”, e não por representar o repúdio ao gênero designado. Nos casos em que a apresentação de um indivíduo atende aos critérios tanto para disforia de gênero quanto para transtorno dismórfico corporal, ambos os diagnósticos podem ser dados por um médico psiquiatra.

Esse Manual também descreve que na esquizofrenia, pode haver o delírio de pertencer ao outro gênero; por isso, na ausência de sintomas psicóticos, a insistência de um indivíduo com disforia de gênero de que é do outro gênero não é considerada um delírio, pois a esquizofrenia (ou outros transtornos psicóticos) e disforia de gênero podem ocorrer concomitantemente.

Outras apresentações clínicas descritas no Manual, ocorrem quando os indivíduos (com desejo de emasculinização) desenvolvem uma identidade de gênero alternativa, nem homem nem mulher, têm realmente uma apresentação que preenche os critérios de disforia de gênero.

Alguns homens procuram castração e/ou penectomia por razões estéticas ou para remover os efeitos psicológicos de andrógenos sem alterar a identidade masculina; esses casos não preenchem os critérios de disforia de gênero; conforme descrição do Manual existem disforias de gênero especificada:

Esta categoria aplica-se a apresentações em que sintomas característicos de disforia de gênero que causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo predominam, mas não satisfazem todos os critérios para disforia de gênero. A categoria outra disforia de gênero especificada é usada nas situações em que o clínico opta por comunicar a razão específica pela qual a apresentação não satisfaz os critérios para qualquer disforia de gênero. Isso é feito por meio do registro de “outra disforia de gênero especificada”, seguido pela razão específica (p. ex., “disforia de gênero breve”). Um exemplo de apresentação que pode ser especificada usando a designação “outra disforia de gênero especificada” é o seguinte: A perturbação atual preenche os critérios para os sintomas de disforia de gênero, mas a duração é inferior a seis meses (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 460).

As pessoas que apresentam essa disforia tem sintomas clinicamente diversos, causadores de prejuízos e áreas importantes da sua vida cotidiana. Adota-se o termo “não especificada”, em algumas situações em que o clínico tem por opção não especificar a razão pela qual os critérios não se tornam satisfeitos e inclui apresentações para as quais não há diagnóstico específico.

## 2.2 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – SID

A Terceira Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, em 2007, deferiu um pedido de transgenitalização com base nos direitos fundamentais, custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O fenômeno da transexualidade deve ser visto como um problema de saúde pública que necessita de uma resposta do Poder Público. Como no Brasil não há lei específica para direitos dos transexuais o Conselho Nacional de Justiça, através da Corregedoria Nacional de Justiça, criou o Provimento número 73 de 28 de Junho de 2018, no seguinte sentido:

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos [art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)]; CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos RCPNs (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da CF/88); CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios do RCPN (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2); CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional; CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero; CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações; CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID); CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação; **CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no**

**ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF);** CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça{...}.

O citado Provimento regula a transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo; ou do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares.

Ressalta-se que as cirurgias (para transformação do fenótipo feminino/masculino) serão autorizadas para os casos de transexualismo (previsto como tal no artigo 3º da Resolução nº1.652/2002 do CFM – (Conselho Federal de Medicina) e obedecem os critérios estipulados no artigo 4º, à avaliação deve ser feita por equipe multidisciplinar (constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social), obedecendo aos seguintes critérios: 1) diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) ser o paciente maior de vinte e um anos; e 3) possuir características físicas apropriadas para a cirurgia.

Por essa razão, o SUS introduziu, por meio da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, o direito ao uso do nome social adotado pelo transgênero, (pelo qual os transexuais se identificam e são chamados socialmente), nos serviços especializados e na rede pública de saúde. Em agosto de 2008, o Sistema Único de Saúde passou a realizar cirurgias de transgenitalização, para mulheres transexuais que desejam mudar seu órgão genital biológico.

No estado de São Paulo, cerca de 70 mulheres transexuais estão agendadas para serem atendidas até 2021 pelo SUS. No ano de 2007, foram realizadas 3.440 cirurgias através do SUS em pacientes transexuais em todo país. A demora e a complexidade do processo ocorrem, as avaliações psicológicas e psiquiátricas (entre outros procedimentos conforme vistos acima) são longas e minuciosas, levando aproximadamente 3 anos, de acompanhamento semanal e mensal para gerar o diagnóstico final - podendo o paciente ser encaminhado (ou não) para a cirurgia de transgenitalização aguardada (VARELLA, texto digital).

De acordo com o Ministério da Saúde, atualmente todos os habilitados em unidades de atenção especializada no processo transgenitalizador, entretanto, até 2014, os únicos hospitais que poderiam realizar cirurgias de transgenitalização no

Brasil pelo SUS eram o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, o HC da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia, o HC da Universidade Federal de Pernambuco, em Recife, o HC da Universidade de São Paulo e o Hospital Universitário Pedro Ernesto, no Rio de Janeiro (FONTE MINISTÉRIO DA SAÚDE).

Em 1950, o endocrinologista americano, Dr. Harry Benjamin, teorizou sobre transexualismo, estabelecendo a distinção entre: o transexual, o travesti e o homossexual. Segundo ele: "o homossexual tem um problema sexual, o travesti tem um problema social e o transexual tem um problema de gênero" (BENJAMIN, 1953 apud FRANCO et al, 2010, p. 36).

Essa tese do Dr. Benjamin é considerada uma das principais referências no que tange relação entre o transexualismo e a endocrinologia, na concepção do estudioso, "... que não haveria uma divisão absoluta entre "masculino" e "feminino", sendo inadequada a determinação do sexo do indivíduo baseada puramente nas diferenças anatômicas" (ARÁN; MURTA; LIONÇO, 2007). Neste viés, Brandelli, (2012, p. 166) conceitua: "O transexual sente que o seu corpo não é adequado ao seu sexo psíquico, sentindo daí a necessidade de mudança física, a fim de adequar seu corpo ao sexo que sente ser o seu".

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) 10 F.64.0, o transexualismo (o sufixo "ismo" significa doença) é descrito como:

[...] trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. (OMS, 2018b).

Tanto o tratamento hormonal, quanto o tratamento cirúrgico estão amparados na Lei nº 8.080/1990 a qual reconhece a saúde como um direito fundamental de ser humano, razão pela qual o Estado deve promover as condições indispensáveis para o seu pleno exercício (artigo 2º), constituindo, para esse fim o Sistema Único de Saúde (artigo 4º), cujo objetivo é:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
  - 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
  - 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.
- Art. 5º** O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos

estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Referida assistência exige do SUS a execução de ações de terapêutica integral, inclusive farmacêutica (artigo 6º, I, letra d da Lei nº8080/1990), atendendo aos seguintes princípios:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017)

Em uma perspectiva mais contemporânea, Tartuce (2014, p.362) questiona a inclusão do transexualismo como patologia:

[...] apesar do atual tratamento do transexualismo como patologia – inclusive pela sua menção no Cadastro Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde -, existem movimentos científicos e sociais que pretendem considerá-lo como uma condição sexual, assim como ocorreu com a homossexualidade no passado.

Neste sentido, percebe-se uma atuação da Organização Mundial da Saúde (OMS) que publicou em 2018 a edição da CID-11 (décima primeira versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), que deverá entrar em vigor em 2022, excluindo a transexualidade do rol de transtornos mentais, classificando-a como uma incongruência de gênero, relativa à saúde sexual (OMS, 2018a).

Essa atuação encontra resistência em algumas áreas da medicina que continuam entendendo se tratar de “doença” enquanto outros como a coordenadora da Equipe de Adolescentes e Populações em Risco da OMS, Say (2018) defendem a necessidade de se manter a transexualidade na CID para garantir atendimento médico hospitalar àqueles que desejarem buscar as terapias hormonais ou mesmo a cirurgia de transgenitalização.

O termo “transexual” começou a ser utilizado por volta de 1953, sendo adotado para referir-se a uma doença (CID 10), que de acordo com a Classificação Internacional de Doenças, era considerada como uma anomalia (F 64.0) ou um transtorno de identidade de gênero, descrito como um transtorno no qual a pessoa (que nasce com um sexo biológico) se identifica com o sexo oposto, causando-lhe desconforto e mal-estar, pois não se sente aceito pela sociedade com o sexo pretendido, levando, muitas vezes essa pessoa a buscar tratamento hormonal, terapêutico ou cirúrgico para resolver, definitivamente, sua situação (CARVALHO E HOGEMANN, 2011).

O transexual se identifica psicologicamente e socialmente com o sexo oposto, apesar de possuir as características físicas do sexo que consta da sua certidão de nascimento, por essa razão, Jesus (2012) defende que: “A transexualidade é uma questão de identidade, razão pela qual deve-se identifica-los como “mulher

transexual” ou “homem transexual”, conforme o gênero identitário da pessoa (JESUS, 2012, p.15).

É comum que estas pessoas busquem formas de se parecer com o sexo identitário, mudando as roupas, o jeito de andar, falar, relacionar-se, identificando-se por um “apelido social” do seu sexo indentitário (as vezes inclusive utilizam hormônios para, rapidamente, se parecerem com o fenótipo pretendido, enquanto não, realizam a intervenção cirúrgica de transgenitalização).

Transexuais podem também, além de se identificar com gênero sexual diferente, sentirem-se atraídos pelo seu sexo de origem, ou seja, um homem que se sente mulher, mas é lésbica, pois, mesmo não se sentindo bem com o corpo do sexo que nasceram, quer relacionar-se com o sexo oposto (JESUS, 2012).

No caso dos homossexuais, estudos afirmam que eles sentem atração física, estética ou emocional por outro indivíduo do mesmo sexo, e têm como padrão experiências sexuais, (principal ou exclusiva) entre indivíduos do mesmo sexo; refere-se, também, a uma pessoa com senso de identidade pessoal e social com base nessas atrações, demonstrando comportamentos e consentindo com uma comunidade de indivíduos que compartilham a mesma orientação sexual (JESUS, 2012), caso a pessoa tenha atração tanto pelo sexo masculino quanto pelo feminino, gostando de ambos os sexos e se relacionando com os mesmos de forma espontânea, estar-se-ia diante de uma pessoa bissexual.

No caso do Travestismo, homens vestem-se como mulheres, mas não têm um gênero definido. Não se reconhecem como homem, nem como mulher, apesar de muitos utilizarem hormônios femininos, não suprimem o órgão genital (preferem manter suas características biológicas), apesar de se vestirem como o sexo oposto. Mesmo não tendo um gênero definido mas, preferem ser citados de forma feminina, ofendendo-se caso as pessoas os caracterizem como homens (LEITE, 2016; JESUS, 2012).

No caso dos *crossdressers*: homens (heterossexuais) se vestem como mulheres, por prazer, não desejando a mudança de gênero, permanecendo homens (e até casados com mulheres), o que os leva a usarem objetos do gênero oposto (o

mais comum são as peças íntimas quando estão sozinhos) (FORTÍSSIMA, 2015; JESUS, 2012).

Alguns dos *crossdressers*, aderem ao estilo somente em um turno; outros usam roupas do sexo oposto continuamente. No caso dos homens, é mais comum, o uso de calcinhas e meia calça por baixo das roupas; maquiagem e perucas, quando sozinhos (o que não significa que sejam homossexuais), muito embora usem hormônios femininos para fazer crescer os seios, façam depilação de pernas, axilas e virilha. As mulheres *crossdressers* por sua vez, usam cuecas, gravatas e outras peças masculinas (CONCEITOS, 2015).

Pessoas com essa orientação sexual costumam ser discretas, por isso geralmente, não usam roupas do sexo oposto em público, assumindo essa situação apenas no convívio familiar e com pessoas mais próximas. Este comportamento configura uma forma de ser temporária (podendo ser exercido em períodos curtos ou longos) de exercício de prazer em vestir-se com peças de roupas do sexo oposto (VENCATTO, 2009).

### 2.3 Abordagem biológica

Conforme resolução CFM nº 1.955/2010, o transexual é portador de desvio psicológico permanente de sua identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio. Esse transtorno de identidade de gênero se refere à convicção que cada um tem de si quanto à sua masculinidade / feminilidade e quanto a sua sexualidade física e psicológica.

O indivíduo transexual sente desconforto e sofrimento por acreditar que houve um erro na sua formação sexual, pois se identifica psicologicamente e socialmente com o sexo oposto ao que lhe foi determinado. Esse sentimento é oriundo do próprio indivíduo que não se aceita em seu corpo biológico. Diante dessas condições, busca na cirurgia de mudança de sexo, (transgenitalização), a correção desses “erros”. Porém, esse procedimento exige uma série de condições para sua realização.

Nessas condições, entender a distinção entre o transexual, o homossexual e o travesti, não envolve apenas questão psicológica, mas também o desejo de ser

reconhecido como indivíduo do outro sexo, incluindo seu nome e identidade de acordo com a identidade pessoal. Por isso discutir sobre o direito de ter o registro adequado de identidade, já que essa não se refere apenas ao sexo biológico, mas também ao aspecto psicológico, a dignidade e personalidade das pessoas.

Ressalta-se o significado da personalidade, muitas vezes utilizado para designar um atributo ou característica de uma pessoa:

Per.so.na.li.da.de 1 conjunto de traços morais distintos de uma pessoa; caráter 2 qualidade essencial de uma pessoa; caráter originalidade 3 aspecto que alguém assume e projeta em público; imagem 4 pessoa célebre (MINIDICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. 2004, pg.566).

O componente psicológico do transexual caracterizado pela convicção íntima do indivíduo de pertencer a um determinado sexo se encontra em completa discordância com os demais componentes, de ordem física, que designaram seu sexo no momento do nascimento. Sua convicção de pertencer ao sexo oposto àquele que lhe fora oficialmente dado é inabalável e se caracteriza pelas primeiras manifestações da perseverança desta convicção, segundo uma progressão constante e irreversível, escapando a seu livre arbítrio (VIEIRA, 2000, p. 64).

O psicanalista francês Pierre-Henri Castel (CASTEL, 2001) elaborou uma ampla cronologia acerca do “fenômeno” ora estudado (de 1910 a 1995), a partir do debate central entre as escolas psicanalíticas e endocrinológicas/sociológicas em torno da transexualidade. Tais reflexões são comentadas, como ponto de partida substancial, tanto pela socióloga Berenice Bento (A Reinvenção do Corpo – BENTO, 2006), quanto pela jurista Miriam Ventura (A Transexualidade no Tribunal – VENTURA, 2010), em duas obras que se tornaram referência acerca do tema da transexualidade, a fim de demonstrar que, apesar da disputa de saberes, há um consenso velado acerca de determinados pressupostos (biologicistas, patologizantes e heterossexuais) por trás de todos estes “discursos oficiais”.

Compreendida até então, pois, em razão do suposto sentimento intenso de repulsa e não-pertencimento ao sexo anatômico – inconformidade sem bases orgânicas (a exemplo do hermafroditismo) ou coexistência com outros “distúrbios delirantes” (como a esquizofrenia) –, a “síndrome do transexualismo” foi assim individualizada, em sua acepção contemporânea predominante, por Benjamin (1885-1986), em 1953, fato que se fez no momento em que os avanços em termos de tratamento hormonal e cirurgia plástica permitiam a “adequação” colocada como solução terapêutica para o caso dos transexuais (década de 1950).

Hausman (2012), também propôs uma revisão histórico-cronológica da gênese da experiência transexual a partir das premissas lançadas por H. Benjamin, evidencia exatamente, o quanto as demandas transexuais foram desenvolvidas de modo permeado por uma “dialética sutil” entre as possibilidades tecnológicas disponíveis (de endocrinologistas e cirurgiões respaldados em hipóteses biologicistas da natureza humana e da construção da sexualidade) e as reivindicações (de indivíduos e grupos) organizadas em torno de um discurso relativamente padronizado.

Em meados do século XX, multiplicou-se o número de publicações investigando as origens da transexualidade, a fim de tentar explicá-la através das correntes médico teóricas. A inclusão do transexualismo no Código Internacional de Doenças, em 1980, foi amplamente comemorada, nesse sentido, pela comunidade científica, como o fechamento de um ciclo que se iniciou na década de 1950 e foi se consolidando cada vez mais, na medida em que, empenhados na comprovação de que se tratava de uma “doença”, os cientistas poderiam celebrar a sua “cura” (BENTO, 2006).

Para a explicação do fenômeno da transexualidade, não há uma etiologia definitiva ou marcadores biológicos precisos que sirvam de critérios exatos para a identificação/delineamento da “síndrome do transexualismo”. A hipótese que tem sido mais aceita, nesse sentido, segundo a endocrinologista Athayde (2001, p. 409) é a de que se trata de uma diferenciação sexual prejudicada em nível cerebral por fatores hormonais, os quais desempenham um papel importante na formação da identidade de gênero. Outro autor, o psiquiatra Saadeh (2004, p. 110), afirma que as pesquisas que visam atingir resultados conclusivos do ponto de vista biológico acerca do transexualismo prosseguem, sem, contudo, terem logrado êxito, denunciando um viés pouco científico.

O enquadramento nas categorias de “homem” e “mulher”, “masculino” e “feminino”, continuam, para que se indique a cirurgia de redesignação para os transexuais e a operação corretiva para os intersexuais, uma vez que é a conformidade entre a genitália externa, o corpo adequado, e a identidade sexual de gênero são pressupostos para um “desenvolvimento normal e completo” da pessoa.

## 2.4 Abordagem terapêutica

No Brasil, setores estatais em saúde são os únicos espaços normatizados para assistir medicamente o "diagnóstico" e o "tratamento" da "disforia de gênero", entretanto há um mercado em expansão e que movimenta recursos financeiros vultuosos daqueles que podem pagar pelo atendimento privado como uma alternativa para a demora das filas para consultas e procedimentos efetivos no setor público

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do programa chamado "Processo Transexualizador", operacionaliza a assistência médica para pessoas trans. Esse programa segue as orientações dos manuais de doença internacionais (já citados anteriormente), diagnóstico da transexualidade, realizando uma exaustiva avaliação que inclui: histórico completo do caso, testes psicológicos e sessões de terapia. No final de todos os testes e terapias, a equipe médica encaminha a pessoa trans para a cirurgia de transgenitalização.

Na prática, são poucos aqueles que conseguem chegar ao final desse processo, devido aos poucos procedimentos realizados pelo SUS, à escassez de recursos, aos poucos profissionais envolvidos, e a grande demora e a rigidez dos seus protocolos guiados por normas alusivas à inteligibilidade do gênero.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, ampliou os procedimentos ambulatoriais e hospitalares para a população trans, incluindo as cirurgias de redesignação sexual, histerectomia, ooforectomia bilateral e mastectomia; ampliou a criação de ambulatórios voltados especialmente para a saúde da população "trans", descentralizando o foco na cirurgia, permitindo o acesso a receitas legais para a compra de ésteres de testosterona.

Além do diagnóstico por um psicólogo, o paciente deve ter a "capacidade para tomar uma decisão com pleno conhecimento e para consentir o tratamento" (WPATH, 2012, p.38).

Adota-se o manual de WPATH (2012, p.38) o qual prevê quatro tipos de terapia hormonal que se unem em um longo processo terapêutico: 1) início da feminilização/masculinização hormonal; 2) manutenção dos índices hormonais antes da retirada das gônadas; 3) terapia hormonal permanente. O quarto tipo é chamado

de "terapia ponte", aplicada pelo médico à pessoa "trans" que já tenha iniciado a hormonização sem acompanhamento médico. Visa um período de um a seis meses antes da conclusão do diagnóstico e não se caracteriza como uma despatologização, mas apenas um atendimento emergencial.

Agora, abordar-se-á sobre o sistema universal do Direitos Humanos, que versa sobre os direitos e a dignidade de cada ser humano.

### 3 SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em defesa de direitos dignificantes para todos, adotada em 10 de dezembro de 1948, na Resolução 217-A(III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos humanos, tem 30 artigos que tratam sobre os ideais universais que vão desde os mais fundamentais — o direito à vida — até aqueles, como os direitos a alimentação, educação, trabalho, saúde e liberdade. Seu preâmbulo enfatiza que os direitos humanos são “a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, como se depreende da leitura de seu preambulo, disponível no *site nações unidas.org*:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, agora portanto.

Por serem inerentes a todos os seres humanos, os direitos listados nos 30 artigos são indivisíveis; todos são igualmente importantes e não podem ser posicionados em uma ordem hierárquica. Nenhum direito humano pode ser plenamente realizado desconsiderando-se os demais, ou de outra forma, a negação de um direito importa em desrespeito da dignidade do ser humano em sua integralidade, razão pela qual as pessoas “trans”, devem ter assegurados os seus direitos.

Os artigos da DUDH, aduzem que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos: "Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Veda, ainda, distinção de qualquer espécie, conforme se lê no artigo 2º:

Artigo II - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Logo, toda pessoa (trans ou não) tem direito ao pleno exercício de construção da sua identidade, como integrante do seu direito de dignidade, como se depreende do artigo 3º: "Artigo III Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".

Vale destacar o que afirma Barroso ao referir-se sobre à dignidade da pessoa humana a qual deve servir para garantir um mínimo de integridade à pessoa natural em razão de sua existência humana, almejando explicitar o respeito obrigatório à condições materiais mínimas de existência, integridade física e valores morais e espirituais (BARROSO, 2011). Sarlet (2004, p. 60) é ainda mais contundente, ao afirmar que trata-se de:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Resta claro que a dignidade humana enquanto atributo intrínseco da pessoa humana e fazendo parte da essência desta, estabelece o homem como único ser que compreende a própria natureza do ser humano (SILVA, 1998, p. 91).

Na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana está expressa no art. 1º, III, como autêntico arquétipo primordial, cuja tutela deverá se traduzir na promoção do desenvolvimento da pessoa humana sob todos os seus aspectos, garantindo que ela não seja desrespeitada ou violentada em sua capacidade psicofísica. (CHOERI, 2004: 132), dessa forma todas as pessoas (brasileiras ou estrangeiras domiciliadas no Brasil) devem ter esse direito assegurado.

No artigo 7º, da DUDH, está prevista a necessidade de um reconhecimento de igualdade na aplicação e na proteção e a vedação a tratamento discriminatório:

Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Novamente, ressalta-se que todas as pessoas devem ser tratadas com igual respeito a seus direitos, vedando-se qualquer tratamento discriminatório. O seu fundamento, encontra-se na própria Constituição Federal que estabelece em seu artigo primeiro, a proteção integral à dignidade humana e no art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Aplicando-se esses direitos às pessoas trans, defende-se a prevalência da autonomia privada, da expressão de vontade, como meio de desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, com a manifestação do desejo de corrigir a sua aparência para o sexo que alega possuir.

É, em verdade, uma salvaguarda ética jurídica, que reconhece ao transexual o direito de se autodeterminar, nos limites constitucionais como apregoa Perlingeri (1998, p. 43), o qual ainda refere que:

A intervenção sobre a pessoa para mudança de sexo é legítima desde que correspondente ao interesse da pessoa, que assim é não por capricho seu, mas porque constitui o resultado da avaliação objetiva das suas condições". Entende-se, assim, que a disponibilidade do corpo somente poderá se

verificar para melhora no estado de saúde do paciente e no interesse desta, passando o médico a ser mais um instrumento da autonomia do paciente.

Efetiva-se a dignidade garantindo-se os direitos à vida e à saúde, este último expresso no artigo 196 da Constituição federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Se a saúde é direito de todos, deve o Estado promover o acesso universal e igualitário com vistas a promoção, proteção e recuperação integral do paciente. Para a realização da plenitude da personalidade humana, a DUDH prevê a proteção da esfera da intimidade, considerada como essencial para convivência em sociedade:

Artigo XII Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Preserva-se a intimidade das pessoas garantindo-se integralmente a sua vida privada. A DUDH, prevê que qualquer pessoa tem o direito a constituir casamento, considerando a família como núcleo fundamental do indivíduo e natural da sociedade:

Artigo XVI 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Completando de forma sucinta os artigos mencionados anteriormente, a Declaração, protege a liberdade de opinião e de expressão autorizando as pessoas a procurarem, receberem e transmitirem informações:

Artigo XIX Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No Brasil, é visível a influência que tal declaração, para a Constituição Federal, em especial no que concerne aos direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, a positivação e detalhamento do conteúdo da DUDH consta dos pactos de 1966: Pacto dos Direitos Civis e Políticos, cujas disposições são relevantes para os direitos mencionados no presente trabalho, e do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tratados ratificados pelo Brasil quatro anos depois da edição da Constituição de 1988, respectivamente pelos Decretos 592 e 591, de 1992. Assim, na redação da Carta Magna, a Assembleia Nacional Constituinte, além de conhecer a DUDH tinha acesso ao teor de tais pactos, produzidos pela ONU.

### **3.1 Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica**

Afora o contexto universal dos direitos humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San Jose da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, recebendo adesão brasileira em setembro de 1992, em seguida promulgada por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Através dessa Convenção procurou-se consolidar, entre os países americanos, um regime de justiça social e liberdade pessoal, em função da observância aos direitos humanos essenciais. Essa convenção baseia-se no ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos e, para tanto, em 81 artigos, estabelece os direitos fundamentais da pessoa humana (como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros). A convenção proíbe a escravidão e a servidão humana, estabelece garantias judiciais, liberdade (de consciência e religião, de pensamento e expressão), liberdade de associação e proteção a família(CF/88).

Toda pessoa (transexual ou não), tem direito ao respeito integral para sua vida, direito esse que não pode ser arbitrariamente suprimido:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente {...}.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral {...}.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais {...}.

No artigo 11 do referido Pacto, protege-se a honra e a dignidade:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Enquanto no artigo 13 protege-se:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha {...}.

No tocante à legislação infraconstitucional, destaca-se o Código Civil, que dedica um capítulo aos direitos da personalidade (artigos 11 a 21), que busca tutelar o indivíduo na sua dimensão ética.

A Convenção Americana também protege a família como forma de dignificar cada um dos seus membros:

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Tem-se ainda que a pessoa da pessoa “trans”, no âmbito do direito de família, traz como instrumento o respeito à sua personalidade, uma vez que a base do direito

de família é o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que promove a ligação com todas as outras normas conexas ao direito, assegurando ainda em seu único propósito a comunhão plena de vida, não só dos cônjuges e ou companheiros, mas de cada integrante que compõe a sociedade familiar. O ordenamento jurídico deve conduzir a pessoa “trans” (como regra de conduta) ao que é fundamental para todos, sem perder o próprio ser. Com efeito, a preservação da dignidade da pessoa humana como valor maior indicando a preservação de sua própria existência.

Ao promover a dignidade humana, a pessoa “trans” desenvolve suas potencialidades, suas virtudes e é direcionado, por meio de normas de conduta, ao bem, ao bom, ao justo e ao virtuoso, entendendo que qualquer lesão que ofenda a sua personalidade, ou o leve a uma condição indigna, tolhendo suas capacidades, deve ser reprimida, ou coibida.

No seio familiar, a violência psíquica é danosa, pois não compromete apenas a pessoa “trans”, mas toda família, gerando reflexos negativos sobre os filhos, que muitas vezes não são alvos diretos da violência, mas assimilam um ambiente violento como modelo padrão e na vida adulta o reproduzem, tornando-se muitas vezes agressores.

Há previsão da convenção sobre o direito ao nome nas palavras certas de Monteiro (2004, p.21) não existe em todo o direito privado instituto mais discutido que o casamento, que pode ser conceituado como a união permanente entre homem e mulher, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem sua prole. Sua natureza é de ordem pública e não comporta termo ou condição. A lei brasileira exige, portanto, a diversidade de sexos como condição da existência do ato. E não havendo norma proibitiva com relação aos transexuais solteiros após a mudança do sexo civil no registro público, tem-se a admissão do matrimônio, nos termos do Pacto de São José:

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

A partir do instante em que o Brasil pátrio se torna Parte da Convenção Americana, coerente será conferir aos transexuais no registro civil todos os direitos inerentes ao nome, sexo adaptado, inclusive o de contrair núpcias. Não se pode negar, sob pena de ferir o direito da troca do nome no cartório de registro civil para que não se afrontem as garantias e os direitos individuais constitucionalmente assegurados (DIAS, texto digital).

As pessoas “trans” tem os mesmos direitos a contrair núpcias que qualquer outra pessoa, a autora Sá, defende textualmente:

A legislação brasileira sobre o casamento não menciona a situação do transexual, razão pela qual podemos concluir que, diante da ausência de normas que proíbam o casamento de transexuais, este deve ser permitido, ainda mais com a alteração do prenome e do gênero no registro civil. A rigor, a mudança de sexo civil é suficiente para autorizar o casamento do transexual, pois se coadunaria com o requisito da diversidade de sexos (SÁ, 2009, p.232).

Seguindo essa tendência, a Corte Européia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, dando nova interpretação ao artigo 12 da Convenção Européia de Direitos Humanos, que prevê, especificamente, o direito de casamento entre homem e mulher, admitiu que a diversidade sexual não deve se limitar apenas aos critérios puramente biológicos.

E, em matéria de transexualidade, inúmeras são as decisões dessa corte sobre a obrigatoriedade do reconhecimento dos direitos das pessoas “trans”, seja no campo do trabalho, seja em matéria de aposentadoria, seja no campo do assédio sexual ou do casamento. Recentemente, a Corte da Europa autorizou uma pessoa que mudou de sexo a casar-se com pessoa do seu sexo original, afirmando não poder ignorar a mudança de sexo da pessoa no plano biológico (DOLINGER, 2009, p. 88).

### **3.2 Abordagem Constitucional**

Compreendendo que o ser humano merece igual respeito onde quer que se encontre, apesar das diferenças culturais ou biológicas existentes (que o distingam), é que se faz necessário entender como os direitos humanos foram incorporados na Constituição Federal de 1988.

Normas e princípios fundamentais estão descritos nos artigos 1º a 4º da Constituição Brasileira de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

O que prevalece na Constituição Federal de 1988, que leva-se como norte, é o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo uma nova reconstrução de nosso ordenamento, tendo de forma considerada um valor supremo. Dessa forma, pode-se considerar que a pessoa trans passa a ter concessões e privilégios imprescindíveis na promoção de sua dignidade.

Partindo dessa premissa, a Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]

Pode-se compreender, com base no texto do artigo em comento, que é um resumo de como devem ser garantidos os direitos fundamentais de todos os indivíduos no Brasil, porque é através destas garantias que os direitos fundamentais encontram meios, para alcançar os seus objetivos.

Sem distinção de qualquer natureza, também se trata a seguridade social como um importante direito integrado para a vida da pessoa transexual:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;  
 V - equidade na forma de participação no custeio;  
 VI - diversidade da base de financiamento;  
 VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
 VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A Seguridade Social é de suma importância, tendo como objetivo, além de apresentar e conceituar os princípios constitucionais da Seguridade Social, é demonstrar através de quais benefícios sociais criados pela legislação, os objetivos estão sendo alcançados, ou, pelo menos, perseguidos.

São garantidos a pessoa à saúde, conforme o artigo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde como direito previsto na CF, visa a redução de riscos e de doenças, evitando também, agravo de quadros clínicos, fazendo com que o acesso seja igualitário e sem exceções.

Fruto de forte influência e de um consenso sobre valores de cunho universal do reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos o Brasil através da CF promove e protege a dignidade da pessoa humana.

### **3.3 Ação Direta de inconstitucionalidade nº 4275**

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n. 4.275/DF, conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme a Constituição Federal, declarando o direito da pessoa transgênero de alterar o prenome e o gênero, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (BRASIL, 2018b). Está autorizada pelo artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, (BRASIL,1988):

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Trata-se de uma decisão definitiva, de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a decisão tem repercussão geral e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública (direta e indireta) nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

### **3.4 Dados sobre o Processo**

Conforme o Pedido Judicial da Procuradoria Geral da República (PGR) ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 foi proposta visando esclarecer se o artigo 58 da Lei de Registros Públicos Lei nº 6.015/73, (que trata da substituição do prenome por apelidos públicos notórios), permitiria aos transexuais realizar a mudança de seu registro civil sem que fosse necessário o procedimento cirúrgico de transgenitalização, com o intuito, de integrar as pessoas transexuais à sociedade, visando maior aceitação social e a efetivação de seus direitos e garantias fundamentais.

O julgamento ocorreu conjuntamente com o Recurso Extraordinário nº 670422, referente a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, responsável pelo deferimento parcial do pedido original de alteração de registro civil sem que fosse necessário o procedimento cirúrgico de transgenitalização.

Originalmente, o juiz do fórum gaúcho, entendeu que era necessária a cirurgia de transgenitalização para que se pleiteasse a alteração do registro civil da pessoa. Em segunda instância, o TJ-RS manteve o entendimento alegando que, mesmo com os avanços da cirurgia, os transexuais ainda não adquirem todas as características de pessoas do sexo oposto, de modo que permitir-se-ia a alteração apenas do nome, negando, alteração do gênero registrado. Na última instância, o STF decidiu que transexuais poderão alterar o nome e o gênero no registro civil, sendo desnecessária

a realização da cirurgia de transgenitalização, e, além disso, decidiram que é desnecessária autorização judicial para a realização do ato de registro.

Diante disso, realiza-se uma análise da decisão, considerando-se o conteúdo dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

## 4 DECISÕES

A discussão da Supremo Tribunal foi alicerçada nos princípios presentes na Constituição Federal de 1988, eis que são os bastiões da hermenêutica jurídica. Esses princípios foram utilizados pelos ministros para fundamentar as razões pelas quais deveria ser deferida a possibilidade de alteração do nome/gênero constante no registro civil sem a realização de um processo cirúrgico de transgenitalização. Segue, abaixo, o conteúdo individual dos votos ministeriais, para que se proceda na sua análise pormenorizada.

### 4.1 Relatório com o voto do Ministro Marco Aurélio

Para o ministro, a questão constitucional envolve definir a interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 consentânea com a Constituição Federal de 1988, relativamente à possibilidade de transexual alterar o registro civil de nome e gênero.

Esse ministro rejeitou a preliminar, suscitada pela Advocacia-Geral da União, de inadmissibilidade da ação direta, defendendo que o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 permitia a interpretação conforme à Constituição Federal, autorizando a substituição do prenome por apelido público notório. Para o ministro, o exame do alcance da última expressão “notório” revela a polissemia da norma, sobretudo a partir das balizas da Constituição Federal.

Mesmo sabendo que o preceito tenha sido utilizado por magistrados para afastar o direito à mudança do prenome e gênero relativamente a transexual, ele

defende que devam ser fixadas premissas no tocante à terminologia: “Transexualidade”, defende que transexual difere de homossexual e de travestis e para explicar essa diferença, o ministro cita as palavras de Maria Berenice Dias que explica a transsexualidade como:

[...] é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar.

De acordo com a explicação acima, conceitua o transexual como a pessoa que se considera psicologicamente pertencente a um sexo diferente das características morfológicas que apresenta, o homossexual como a pessoa que aceita seu sexo biológico, anatômico, enquanto o travestis são pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto, não sentem repulsa por sua genitália, como ocorre com os transexuais e por isso, não desejam a redesignação cirúrgica dos órgãos sexuais (até porque encontram gratificação sexual com o seu sexo).

Para o ministro, a coletividade deve atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerando-se a dignidade da pessoa humana!

Para o ministro a dignidade da pessoa humana, deve prevalecer como uma forma de assegurar o direito do ser humano a buscar a própria integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. De acordo com o posicionamento dele, a solução diversa apenas reforçaria o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. O ministro, ainda cita um estudo conduzido pelas professoras Lílina Lopes Pedral Sampaio e Maria Thereza Ávila Dantas Coelho:

As formas de lidar com as mais diversas situações são explicadas por Flávio como “um meio de ir levando essa coisa, mas que dói, dói. Eu não quero o meu nome como ele é; eu quero um nome masculino, que me represente no masculino” (Flávio). Essa situação se amplia com a dificuldade de ingresso e permanência no mercado de trabalho, mesmo para os que concluíram a formação universitária, como é o caso de mais uma dessas pessoas. Muitas

vezes, a assunção da transexualidade implica o abandono do trabalho. Os homens contam que, como forma de sobrevivência, partem para o trabalho autônomo, quando conseguem, ou então se submetem a trabalhar para casas de prostituição, não se prostituindo, mas fazendo a propaganda do lugar. Trabalhar em borracharia é mais uma opção apresentada por Flávio, mas, segundo ele, extremamente difícil, por conta do machismo. Quando não conseguem nenhum trabalho, a alternativa que muitas vezes resta é o tráfico de drogas, o que, segundo Flávio, não é raro acontecer.

Neste sentido, defende que a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, demanda do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, a promoção da convivência do plural, e por essa razão deve ser autorizada a mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Segundo o ministro Marco Aurélio: “alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe”. Para ele, os fundamentos para autorização da mudança no registro civil pressupõem a condição de transexual e justifica dizendo que a troca do prenome (com ou sem cirurgia) e ainda, argumenta que é impossível, juridicamente, impor a exigência de cirurgia de redesignação de sexo.

Ele ainda explica, que a modificação do registro civil constitui situação excepcional devendo-se observar o que preconiza a Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina, sobre a cirurgia de transgenitalização. De acordo com o artigo 3º desta resolução:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Logo, no caso de modificação do registro civil sem a realização de cirurgia, deve-se observar essa regra, o que significa atendimento dos seguintes requisitos: a)

idade mínima de 21 anos – considerando-se a maturidade adequada para a tomada de decisão; e b) diagnóstico médico de transexualismo, por equipe multidisciplinar constituída por: médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista psicólogo e assistente social (após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto).

Destaca-se que, para o Ministro, esses requisitos devem ser aferidos em procedimento de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público, de acordo com os artigos 98 e 99 da Lei nº 6.015/1973.

Por todos os argumentos arrolados acima, julgou parcialmente procedente o pedido sobre a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, devendo-se permitir a alteração, mesmo no caso de cidadão não submetido a cirurgia de transgenitalização.

#### **4.2 Relatório com o voto do Ministro Edson Fachin**

Esse Ministro destacou, a tese sustentada na inicial, “... de que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, *caput*), e da privacidade (art. 5º, X)”.

Para Fachin, no mérito, é procedente a ação direta de inconstitucionalidade, cuja interpretação deve ser balizada pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, a qual estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, não se aludindo que seus incisos asseguram: a) igualdade entre homens e mulheres a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De acordo com o entendimento de Fachin, esses incisos devem ser integrados a cláusula de tutela geral da personalidade (fundada no princípio da dignidade da pessoa humana), mote da repersonalização do Direito Privado, e continua afirmando que em razão da previsão do § 2º do art. 5º, da Constituição Federal, devem observar a perspectiva da prevalência dos direitos humanos, bem como o disposto no:

a) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prescreve, em seus artigos 2º, 1, e 26, a proibição de qualquer forma de discriminação e garantia a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros.

b) Artigo 1 do Pacto de São José da Costa Rica, que afasta qualquer tipo de discriminação seja por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, bem como o disposto no seus artigos 18 (Do direito ao nome); 3º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 7º (Direito da liberdade pessoal) e 11 (proteção da honra e da dignidade).

Ele destacou uma decisão da Corte Interamericana que apregoa que é proibida (pela Convenção), qualquer tipo de discriminação bem como que norma capaz de denegrir a imagem, identidade, orientação sexual ou expressão do gênero de cada pessoa, são vedadas.

Destacou também que a Corte Interamericana, sobre a identidade de gênero, estabeleceu que:

[...] o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália.

Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada" (par. 93- 95).

Por esse motivo, ele entendeu que "o Estado deve assegurar aos indivíduos de todas as orientações sexuais, identidade de gênero a dignidade"; e que, é "atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa".

Ministro Fachin fundamentou seu posicionamento em opinião consultiva da Corte Interamericana que permite ao Estado a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado quanto ao seu direito interno, para os casos de mudança de nome, adequação de imagem e retificação da referência ao sexo ou ao gênero, em todos os registros e em todos os documento de identidade (para que estejam conformes à identidade de gênero autopercebidas), desde que cumpram com os seguintes requisitos:

a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais (par. 160).

Dessa forma, ressaltou que isso corresponde a dizer que, a alteração dos assentos nos registros públicos depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa e que o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Por isso, julgou procedente a ação reconhecendo aos transexuais (que assim o desejarem), independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e gênero diretamente no registro civil (via procedimento administrativo).

#### **4.3 Relatório com o voto do Ministro Ricardo Lewandowski**

Analisando o mérito, o Ministro defendeu que os direitos fundamentais justificam a procedência dos pedidos. Para ele, os sujeitos têm direito a proteção de suas condições de autorrealização para possibilitar uma vida feliz.

Quanto à importância do reconhecimento desse direito, cita que o Supremo Tribunal Federal no julgado (Ag. Reg. no RE 477.554-MG, Rel. Min. Celso de Mello), decidiu que o direito à busca da felicidade é “verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana”, e invocou os “Princípios de Yogyakarta sobre a

Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero”.

Explicou os princípios de Yogyakarta, como núcleo dos direitos a igualdade e a não-discriminação, pois esses princípios tutelam o indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito, por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Essa carta de princípios prevê o “Reconhecimento Perante a Lei” (Princípio 3), segundo o qual “[...] orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero”.

E, continua explicando que Estados deverão adotar medidas para reconhecer a legalidade de cada gênero auto definido, sempre assegurando que os procedimentos para tais alterações sejam eficientes e não desrespeitem a dignidade de cada pessoa.

Para esse Ministro a autodeterminação da pessoa integra os direitos fundamentais e por isso, a pessoa “trans” deve ver reconhecido seu direito ao nome e ao gênero de acordo com sua auto identificação, sem que sejam exigidas condicionantes irrazoáveis como cirurgias e tratamentos hormonais, razão pela qual cita Jesus Mello Gonçalves:

[...] exigir a intervenção cirúrgica como condição para o reconhecimento da identidade de gênero pode acabar implicando uma violação à autonomia e ao direito à integridade, na hipótese em que a pessoa se submeta à operação coagida pela necessidade de obter a adequação entre sua aparência e sua qualificação jurídica, sendo forçada a concordar com a mudança em seu corpo para ter reconhecido seu gênero de identificação.

Logo, nenhuma pessoa deve ser obrigada a se submeter a cirurgias, cita, ainda o artigo 1º do Decreto 8.727/2016, que dispôs sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas “trans” no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional como forma de proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações, tendo em vista

que é dever do Estado efetivar o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção às minorias.

Para o ministro, não são os procedimentos médicos que conferem ao indivíduo direito ao reconhecimento de sua condição pessoal, e por isso, o direito à mudança de nome social e gênero dos indivíduos “trans”, independe de qualquer procedimento médico. Ele defende que cabe ao julgador, apenas verificar se estão preenchidos os requisitos para a mudança.

#### **4.4 Relatório com o voto do Ministro Celso de Mello**

De acordo com o ministro “O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano, cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Também cita os Princípios de Yogyakarta, especificamente, o Princípio n. 3, para dizer que ninguém, pode ser privado de direitos, nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero. Para esse ministro, é arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, discrimine, fomente a intolerância, estimule o desrespeito e desiguale as pessoas em razão de sua identidade de gênero.

E continua argumentando que o Estado não pode adotar medidas (nem formular prescrições normativas) que causem a exclusão jurídica de qualquer grupo de pessoas.

Para o Ministro, a finalidade da ADI, é efetivar o princípio da igualdade, assegurando o respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, conferindo primazia à dignidade da pessoa humana e, rompendo paradigmas históricos e culturais, removendo obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte das pessoas transgêneros.

Essa efetivação deve ser concretizada a partir da aplicação dos princípios fundamentais da igualdade, do pluralismo, da intimidade e da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação e da busca da felicidade. Para isso,

argumenta que o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, dos direitos à identidade de gênero, eis que “o direito à autodeterminação sexual justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, segundo a percepção por ela própria revelada e assumida, ao conteúdo dos assentamentos registrais, que poderão ser alterados para assegurar o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, mesmo porque não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo direito da personalidade”.

Por isso, cita Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual que atuou como *amicus curiae* no julgamento da ADI 4.277/DF:

O papel desempenhado pelos direitos fundamentais na restrição da soberania popular decorre da limitação imposta pelo princípio do Estado de direito, que não admite a existência de poderes absolutos, nem mesmo o da soberania popular, e do fato de que uma dimensão formal de democracia não está habilitada para proteger efetivamente o funcionamento democrático do Estado.

Portanto, da mesma forma que se veda à maioria que faça determinadas escolhas – suprimindo direitos necessários à participação política de determinados cidadãos –, é igualmente vedado a essa maioria que deixe de tomar decisões necessárias à efetivação da igualdade entre os indivíduos.

Para salvaguardar os requisitos essenciais à participação dos indivíduos no processo democrático, o Judiciário é mais uma vez chamado a tomar tal posição de vanguarda, garantindo o livre exercício da liberdade e igualdade, atributos da cidadania, e principalmente a dignidade humana. É preciso atuar onde não há certeza e efetividade do sistema nas relações privadas, em prol dessas garantias.

Com efeito, não pode o Estado democrático de direito conviver com o estabelecimento de uma diferença entre pessoas e cidadãos com base em sua sexualidade. Assim como é inconstitucional punir, perseguir ou impedir o acesso dos homossexuais a bens sócio-culturais e é igualmente inconstitucional excluir essa parcela de cidadãos do direito à segurança em suas relações afetivas.

Nesse passo, o Poder Judiciário assume sua mais importante função: a de atuar como poder contramajoritário; de proteger as minorias contra imposições dezarrazoadas ou indignas das majorias. Ao assegurar à parcela minoritária da população o direito de não se submeter à maioria, o Poder Judiciário revela sua verdadeira força no equilíbrio entre os poderes e na função como garante dos direitos fundamentais.

Logo, segundo os argumentos colacionados no voto, para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar às minorias, notadamente em sede jurisdicional (quando tal se impuser), a plenitude de meios que lhes permitam

exercer, de modo efetivo, os seus direitos fundamentais. Essa justificativa fez com que o Ministro Celso de Mello acompanhasse a manifestação do Ministro Edson Fachin, entendendo que deve ser dispensada a exigência de prévia realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual),

“[...] decidindo pela procedência da ação direta para dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”.

#### 4.5 Relatório com o voto do Ministro Gilmar Mendes

Divide o voto em tópicos, a saber:

##### **a) Da necessidade de decisão judicial para a alteração do registro civil**

Justifica o seu posicionamento citando os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422, e destaca que, nesse recurso, o Ministro Toffoli, ao concluir seu voto, apresentou a seguinte ementa:

1. O transexual, comprovada juridicamente sua condição, tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.
2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, com a anotação de que o ato é realizado ‘por determinação judicial’, vedada a inclusão do termo ‘transexual’.
3. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.
4. A autoridade judiciária determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Segundo Mendes, essa proposta atende ao direito fundamental subjetivo à alteração de prenome e de gênero no registro civil da pessoa transgênero (independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo), mas também respeita os imperativos de veracidade e de publicidade dos registros públicos.

Entretanto, ressalva que o art. 13, I, da Lei de Registros Públicos, estabelece que, independentemente da vontade do interessado, os atos do registro civil devem ser praticados por ordem judicial; por esse motivo, a alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, com a anotação de que o ato é realizado “por determinação judicial”, de modo a conservar, (ainda que de forma sigilosa), alguma informação sobre os atos de registro civil originários.

### **b) A autodeterminação como direito fundamental**

A justificativa do Ministro, nesse item, está alicerçada na Opinião Consultiva OC 24/17 da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, afirmando que viola o direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade a exigência de laudos de profissionais da saúde, para permitir a retificação de prenome e sexo jurídico do transgênero, por se tratar a identificação de gênero de algo relativo à profunda intimidade, razão pela qual a auto identificação é e deve ser soberana:

El artículo 54 del Código Civil de Costa Rica, en su redacción actual, sería conforme a las disposiciones de la Convención Americana, únicamente si el mismo es interpretado, bien sea en sede judicial o reglamentado administrativamente, en el sentido que el procedimiento que esa norma establece pueda garantizar que las personas que deseen cambiar sus datos de identidad para que sean conformes a su identidad de género auto-percibida, sea un trámite materialmente administrativo, que cumpla con los siguientes aspectos:

a) debe estar enfocado a la adecuación integral de la identidad de género auto-percibida; b) debe estar basado únicamente en el consentimiento libre e informado del solicitante sin que se exijan requisitos como certificaciones médicas y/o psicológicas u otros que puedan resultar irrazonables o patologizantes; c) debe ser confidencial. Además los cambios, correcciones o adecuaciones en los registros, y los documentos de identidad no deben reflejar los cambios de conformidad con la identidad de género; d) debe ser expedito y en la medida de lo posible debe tender a la gratuidad, y e) no debe exigir la acreditación de intervenciones quirúrgicas y/o tratamientos hormonales. **Em consecuencia, en virtud del control de convencionalidad, el artículo 54 del Código Civil debe ser interpretado de conformidad con los estándares previamente establecidos para que las personas que desean adecuar integralmente los registros y/o los documentos de identidad a su identidad de género auto-percibida puedan gozar efectivamente de esse derecho humano** reconocido en los artículos 3, 7, 11.2, 13 y 18 de la Convención Americana en los términos establecidos en los párrafos 162 a 171 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017, p. 87-88).

### **c) Do dispositivo**

O Ministro Mendes julgou no sentido de reconhecer o direito das pessoas transgêneros alterarem seu registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, mediante a observância dos seguintes requisitos: 1) que haja ordem judicial (art. 13, I, da Lei 6.015/1973); e 2) que essa alteração seja averbada à margem no seu assentamento de nascimento, resguardado o sigilo acerca da ocorrência dessa modificação.

#### **4.6 Relatório com o voto do Ministro Alexandre de Moraes**

O ministro Alexandre de Moraes estende sua decisão aos transgêneros, e não apenas aos transexuais, mas considera que é necessário haver decisão judicial para a alteração no registro civil do nome e gênero, com expedição de ofício pelo juiz a todos os órgãos estatais para a alteração dos registros complementares na documentação de todas as pessoas que decidam trocar seu nome e gênero.

O Ministro entende, que é desnecessária a fixação da idade mínima para a alteração, e considera que a longa espera por laudos médicos pode gerar danos psiquiátricos e psicológicos, capazes de prejudicar a dignidade dessas pessoas.

#### **4.7 Relatório com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso**

Barroso votou contra, alegando, que “os Estados devem respeitar a integridade física e psíquica das pessoas, reconhecendo legalmente a identidade de gênero auto percebida, sem que existam obstáculos ou requisitos abusivos que possam constituir violações aos direitos humanos”. Recomendou que o processo de reconhecimento de identidade de gênero não deve impor aos solicitantes o cumprimento de requisitos abusivos, tais como apresentação de certidões médicas, provas de estado civil; nem se deve submeter o solicitante a perícias médicas ou psicológicas relacionadas com a identidade de gênero auto percebida.

#### **4.8 Relatório com o voto da Ministra Cármen Lúcia**

Considerou que o julgamento “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”. Embasou seu voto nos direitos à honra, à imagem, à vida privada e nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente.

No seu voto, destaca que “Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem”, e ainda afirmou que “O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”, julgando de forma procedente a ação, sem que haja procedimento cirúrgico para tal alteração registral.

#### **4.9 Relatório com o voto da Ministra Rose Weber**

A ministra Rosa Weber, também considera que a decisão na ADI deve ser ampliada aos transgêneros, mas entendeu ser desnecessário um comando judicial para a alteração do registro nos demais órgãos estatais. Ressalta ainda que “A via judicial pode resultar como uma via alternativa”.

#### **4.10 Relatório com o voto do Ministro Luiz Fux**

O ministro Luiz Fux frisa a possibilidade de adequação do registro público à realidade e a desnecessidade de cirurgia: “O direito à retificação do registro civil de modo a adequá-lo à identidade de gênero concretiza a dignidade da pessoa humana na tríplice concepção da busca da felicidade, do princípio da igualdade e do direito ao reconhecimento”.

Para ele, a inserção social, a autoconfiança, o auto respeito e a autoestima decorrem dessa titularidade. Por fim, avaliou que não deve haver nenhum tipo de

obstáculo, e tudo deve se passar no campo notarial, interpretando-se o artigo 58 da Lei nº 6.015/73 em conformidade com a Constituição Federal.

Inicia-se agora, o estudo sobre as principais correntes interpretativas da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.

## 5 PRINCIPAIS CORRENTES INTERPRETATIVAS DA ADI

Primeiramente, deve-se conceituar o que significa interpretação. Coelho (2009, p. 90) sugere que “a simples leitura do dispositivo em que se expressa a norma jurídica não é, por vezes, suficiente para possibilitar a compreensão exata do seu sentido e alcance” e continua, afirmando que:

[...] diante de normas que comportem mais de uma interpretação, o operador do direito poderá considerar aquela que mais se coadune com os ditames constitucionais e afastar as demais interpretações que ou serão inconstitucionais ou não corresponderão a melhor forma que aquela interpretação venha se conformar. No entanto, pode-se entender que não se trata de salvar uma norma de qualquer maneira, mas de tentar dá-la uma interpretação mais compatível com os valores constitucionais.

Isso significa que os membros do Poder Judiciário enquanto guardiões da lei, ao analisar cada situação, devem interpretar a norma jurídica de forma compatível com os princípios constitucionais. Acerca disso, preleciona Barroso (apud PINHEIRO, 2016):

[...] a interpretação constitucional serve-se de alguns princípios próprios e apresenta especificidades e complexidades que lhe são inerentes. Mas isso não a retira do âmbito da interpretação geral do direito, de cuja natureza e características partilha. Nem poderia ser diferente, à vista do princípio da unidade da ordem jurídica e do conseqüente caráter único de sua interpretação. Ademais, existe uma conexão inafastável entre a interpretação constitucional e a interpretação das leis, de vez que a jurisdição constitucional se realiza, em grande parte, pela verificação da compatibilidade entre a lei ordinária e as normas da Constituição.

Para dirimir conflitos, na interpretação dada às normas jurídicas, o STF deve verificar se há compatibilidade entre a Lei nº 6.015/73 e os princípios constitucionais, para realizar uma interpretação conforme, com o fim de efetivar os valores constitucionais. No caso em análise, a interpretação conforme a Constituição Federal dada ao art. 58 da Lei n. 6.015/73 garante aos transexuais o direito de substituir o prenome e o gênero no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de transexualização, terapia hormonal ou ainda laudos médicos.

Logo, a interpretação do art. 58 da Lei n. 6.015/73, à luz da teoria da interpretação conforme, justifica a alteração de prenome e gênero para o caso da pessoa transgênero que não se vê corretamente identificada, de acordo com sua realidade psicossocial.

**a) Interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, conforme o artigo 3º da Resolução nº 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina**

Considerando-se que o sexo biológico é aquele definido pela combinação dos cromossomos com a genitália, (ou seja, o determinado no nascimento), e que o sexo psicológico, nos dizeres de Peres (2001) resulta de “interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que estão presentes na formação do indivíduo, e que também são responsáveis pelo comportamento e pela identificação sexual”, pode-se afirmar que o sexo psicológico, representa a percepção psicológica do próprio sexo.

Logo transexual é caracterizado como a pessoa que se identifica com um gênero diferente do sexo designado no seu nascimento. Dias (2007, p. 01) escreve que essa percepção psicológica diferente do sexo biológico acarreta vários problemas para a pessoa “trans”:

Além de um severo conflito individual, há repercussões nas áreas médica e jurídica, pois o transexual tem a sensação de que a biologia se equivocou com ele. Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma.

Para o Conselho Federal de Medicina, a transexualidade é diagnosticada quando o paciente, concomitantemente possuir: a) desconforto com o sexo anatômico natural; b) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias

e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; c) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; d) ausência de transtornos mentais (BRASIL, 2012-a).

Por estar presente no Manual Estatístico e Diagnóstico de Saúde Mental (DSM) e no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), a transexualidade ainda é considerada uma disforia de gênero, inobstante a existência de movimentos científicos e sociais que defendem tratar-se e condição sexual.

#### **b) Interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, conforme o Pacto de São José da Costa Rica**

Deve-se compatibilizar a interpretação do artigo 58 da Lei 6.015/73 ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica. A fim de subsidiar essa análise, cumpre registrar, tratar-se de ação direta que objetiva a atribuição de interpretação conforme à Constituição Federal de 1988 e do art. 58 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 9.708/98.

Destaca-se como um dos objetivos do Pacto de São José da Costa Rica a busca da consolidação entre os países americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido.

O Pacto de São José da Costa Rica sofre influência marcante da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Pactos da ONU de 1966, que compreendem o ideal do ser humano livre, liberto do receio e da miséria e sob condições que lhe permitam desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais e de seus direitos civis e políticos.

#### **c) Interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, conforme a Lei nº 9.708/98**

A interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, deve-se observar a redação dada pela Lei nº 9.708/1998, para reconhecer o direito à mudança de nome social e gênero das pessoas transexuais, independentemente de qualquer procedimento médico.

Para tanto, a pessoa “trans” poderá se valer, por exemplo, de depoimentos de testemunhas que a conheça e possam falar sobre sua auto identificação; ou, ainda, declarações de psicólogos ou médicos; bem como de outros meios de prova de que o interessado dispuser, é importante ressaltar que a mera existência de dívidas não obsta a mudança de nome e gênero, embora seja recomendável exigir a comprovação da identificação dos credores acerca da mudança para evitar que se configure uma fraude contra credores, ou contra a execução.

A existência de antecedentes criminais também não justifica a vedação à mudança, bastando, para tanto, que sejam igualmente comunicadas as autoridades responsáveis. Não é cabível a publicação de editais ou outras formas de publicidade da mudança, a fim de se preservar a vida privada da pessoa trans.

**d) Interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, conforme o artigo 13, incisos I e II da mesma Lei e a Consolidação Normativa Notarial e Registral/2019 do TJRS**

I - De acordo com o artigo 13, inciso I da Lei nº 6.015/73 exige-se, para proteger a higidez dos registros públicos, a decisão judicial para proceder nas alterações de nome de qualquer postulante, devendo-se empregar o mesmo procedimento para os pedidos de alteração de gênero.

Conforme a proposta do ministro Toffoli, deve-se resguardar o sigilo acerca do motivo da alteração de gênero; vedando-se o uso do termo “transexual” e determinando-se que autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do interessado, determine a expedição de mandados específicos para alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. De acordo com a leitura que se faz do voto, essa alteração deve ser averbada junto ao registro de nascimento, sem que conste a inclusão do termo “trangênero”.

II - Em seu inciso segundo, o artigo 13 da Lei nº 6.15/73 versa sobre o requerimento verbal ou escrito dos interessados para alteração de prenome e gênero diretamente nos assentos de Registro Civil.

Em 29 de junho de 2018, foi publicado, o Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre a averbação da alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa “trans”, como meio de uniformizar os procedimentos, após o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal para a ADI 4.275 (reconhecendo o direito dos transgêneros que assim desejarem de alterar seu prenome e gênero diretamente em cartório, sem necessidade de cirurgia de transgenitalização).

Esse Provimento 73/2018 do CNJ regulamentou o ato de averbação, prevendo os requisitos para a pessoa “trans” requerer, diretamente ao Oficial do Registro Civil a alteração do prenome e gênero. De acordo com o disposto no Provimento o pedido poderá ser formulado em cartório de registro civil diverso daquele onde está o assento de nascimento, devendo o registrador que receber o requerimento (devidamente instruído com o termo que consta em anexo ao provimento, bem como os demais documentos exigidos), convencido de que não há fraude, encaminhar o procedimento ao registrador do Cartório onde está o assento de nascimento. Segundo o provimento, o encaminhamento será feito por meio da central do registro civil. Após a averbação, o registrador deverá comunicar a alteração aos órgãos que expedem o RG, CPF, passaporte, e demais órgãos estatais a fim de evitar fraudes.

Isso ocorre, pois, a certidão contém as principais informações pessoais do cidadão nos termos do que determina o Conselho Nacional de Justiça – Provimento 63/2017. Esse mesmo Provimento determina que as alterações no registro devem ser mencionadas pelo Registrador (de forma obrigatória e independentemente do pedido) para evitar sua responsabilização – artigo 21 LRP; o que não significa que devam ser transcritas, pois o artigo 6º da Lei nº 8.560/92 prevê que alguns casos devem constar na certidão, mas não devem ser transcritos, pois são sigilosos.

Além disso, se houver ações judiciais ou dívidas do requerente, os juízes das causas e órgãos interessados também deverão ser comunicados pelo registrador, às custas do requerente. Para pessoa “trans” requerer a alteração, deverá apresentar ao ofício de registros públicos, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no

Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso (IBDFAM – fonte digital).

A Consolidação Normativa Notarial e Registral do TJRS assegura, acerca da alteração de prenome, que o oficial obedeça ao disposto no § 1º do artigo 108:

Art. 108 – Quando o declarante não indicar o nome completo do registrando, o Oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome da mãe e do pai, respectivamente, e, na falta deste, somente o da mãe.

§ 1º – Não se registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.{...}

O oficial, em razão do seu dever legal, pode ser responsabilizado pelos prejuízos que causar aos interessados no registro, devendo obedecer ao disposto no artigo 54 da Lei de Registros Públicos. Muito embora o prenome (cuja função é distinguir os membros da própria família) possa ser livremente escolhido pelos pais, a Lei do Registros Públicos exige que os oficiais deixem de registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores – vide artigo 55, § único – o que não é permitido para o caso de patronímicos. O Oficial só poderá negar o registro de prenomes que possam sujeitar os titulares ao ridículo.

Caso isso ocorra, após atingir o primeiro ano posterior a maioridade, o requerente, respeitando o artigo 109 da Consolidação Normativa, poderá requerer alteração:

Art. 109 – O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador, alterar o nome, se não prejudicar os apelidos de família, averbando-se e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único – A publicação far-se-á pelo menos uma vez no Diário Oficial do Estado, podendo sê-lo, a requerimento escrito do interessado, por mais vezes, no mesmo ou em outro jornal.

Esse artigo, autoriza que se anote à margem do assento existente, um fato jurídico modificativo do registro, mas que não altera seu objeto central. No artigo 114 – A da Consolidação Normativa Notarial e Registral do RS, toda pessoa capaz pode requerer a alteração e averbação do prenome, e inova, permitindo, também a alteração do gênero no registro do nascimento:

Art. 114-A – Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido;

§ 2º - A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família;

§ 3º - A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos onde houver, ou ainda na via judicial.

A partir da inclusão desse artigo na CNNR do RS, as pessoas transexuais que desejarem, podem requerer, diretamente ao oficial do RCPN, a alteração do prenome e gênero sendo desnecessária a propositura de ação judicial para tal fim.

No artigo 114 – B, facilita esse procedimento ao prever que a pessoa “trans” poderá requerer a alteração em qualquer Registro Civil e não somente no seu Registro Civil de nascimento:

Art. 114-B – O requerimento poderá ser feito junto a qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado, que encaminhará o pedido ao Registro Civil do local do registro de nascimento para realização da averbação e anotações, via malote digital ou Central do Registro Civil–CRC.

Parágrafo único - Serão aceitos requerimentos encaminhados por outros Registros Cíveis das Pessoas Naturais de outros Estados da Federação e do Distrito Federal.

Para tal procedimento será necessário a juntada do rol de documentos especificados no artigo 114 – C, § 6º da Consolidação Normativa:

Art. 114-C - O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 6º - A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- VIII – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- IX – comprovante de endereço;
- X – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XI – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

- XII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XIV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Mediante a averbação, o oficial comunicará os demais órgãos estatais para dar conhecimento do ato praticado e realizar as devidas alterações nos documentos do solicitante. De forma complementar, o artigo 114 – D, prevê que essa alteração tem natureza sigilosa, de forma que essa informação não poderá constar das certidões dos assentos, preservando os dados sensíveis do requerente.

**e) Interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/73 conforme artigo 21, Parágrafo único da mesma Lei e o artigo 114 – D da Consolidação Normativa Notarial e Registral/2019 do TJRS**

O artigo 21, parágrafo único da Lei nº 6.015/73, prevê:

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974).

Logo, cabe aos oficiais coletar e tratar os dados pessoais das pessoas naturais, devendo garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Inobstante os registros públicos devam obedecer ao princípio constitucional da publicidade (artigo 37 da CF/88), a publicidade registral não é absoluta, devendo-se proteger os dados pessoais que afetam a dignidade humana (artigo 1º, inciso III da CF/88) e a intimidade (artigo 5, inciso X e LX e artigo 93, inciso IX da CF/88).

Cabe somente a pessoa “trans” a informação das alterações que foram averbadas. Neste viés, a Consolidação Normativa, em seu artigo 114 – D, preceitua sigilo quanto ao expedido nas certidões quando solicitadas:

Art. 114-D – A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou

procurador com poderes específicos e firma do outorgante reconhecida por autenticidade, ou ainda por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Resta claro que, está assegurada o sigilo de tais alterações, em prol da dignidade e do direito da intimidade da pessoa “trans”.

#### **f) Interpretação do artigo 58 da lei nº 6.015/73 conforme os princípios constitucionais**

Utilizaram-se, os ministros do Supremo, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF), da igualdade (art. 5, caput, CF), da vedação de discriminações odiosas (art. 3, IV, CF), da liberdade (art. 5, caput, CF), da privacidade (art. 5, X, CF) e de outros princípios explícitos, para assegurar à identidade de gênero como um direito fundamental.

A ideia é de que a pessoa transgênero tem direito a alteração do prenome e gênero no registro civil, como fundamento do Estado Democrático de Direito, assegurando que a sua identidade condiga com sua realidade psicológica, para efetivar, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e não discriminação, bem como o respeito aos seus direitos fundamentais de intimidade e privacidade.

Esse entendimento do STF, garante aos transexuais um significativo avanço impedindo que a sua identidade sexual interfira nas garantias fundamentais (dentre elas a da dignidade da pessoa humana e o direito à autodeterminação).

### **5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, assegura à todos o direito de ter uma vida digna e respeitada, bem como diz um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988).

Ter uma vida digna, compreende a desenvolvimento voltado para o bem estar humano, respeitando-se integralmente sua personalidade, pois a verdadeira dignidade só é efetivada quando há o respeito a sua condição humana. Então direito dos transgêneros ter uma vida digna e igual a qualquer outro gênero, sem distinção e sem discriminação (SCHMIDT, 2014, p. 21).

Esse princípio justifica a possibilidade de alteração do nome e do gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização. Salienta-se de que esse princípio, é pilar do eixo central das garantias da Constituição Federal de 1988, permitindo aos cidadãos que busquem a própria realização, fazendo suas escolhas de forma autônoma (permitindo o desenvolvimento integral da sua personalidade).

Através do princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos da pessoa trans vêm sendo analisados, com mais cuidado, haja vista que esse princípio constitucional é permeado por outros, conforme Azevedo (2017, pág. 31): “[...] igualdade, não discriminação, integridade, liberdade e solidariedade são subprincípios oriundos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. Neste caso, estes subprincípios devem ser utilizados de forma subsidiária para qualquer pessoa, incluindo os transgêneros, logrem uma vida digna, e desenvolvam integralmente sua personalidade em âmbito de sua vida privada.

Para sua melhor efetivação, está expresso, no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Portanto todos são iguais, vedando-se discriminações, devendo-se respeitar o direito fundamental à vida privada/intimidade/honra e imagem das pessoas, direito esse que é inviolável. Garante-se que todas as pessoas tenham seus direitos respeitados pelo Estado e pela sociedade em prol de seu bem-estar.

## 5.2 Princípio da Igualdade e não Discriminação

De acordo com Albuquerque (1993, p.15), a igualdade deve ser traduzida através das seguintes proposições:

- a) Todos os homens são naturalmente iguais;
- b) A igualdade é essencial à justiça;
- c) A igualdade pressupõe a comparação, não tendo sentido entre coisas não comparáveis;
- d) A igualdade obriga a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais;
- e) A igualdade é a base da democracia;
- f) A igualdade é necessariamente aritmética, podendo (e devendo), em certos casos, ser geométrica;
- g) A igualdade contém um componente de adequação às situações e aos fins;
- h) A igualdade implica a participação das oportunidades;

O princípio da igualdade, constituiu um dos objetivos fundamentais da República, previsto no artigo 3º, inciso IV: “ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. É considerado como um direito fundamental no artigo 5º da Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, [...] (BRASIL, 1988).

Inobstante pareça contraditório, exige-se que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, pois para dar tratamento isonômico às partes é necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (Nery Júnior (1999) apud Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União (2011)).

Segundo o artigo publicado pela Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União (2011), esse princípio veda qualquer tipo de diferenciação incoerente, que afronte a Constituição Federal, pois limita a atuação do legislador, do intérprete, da autoridade pública e do particular e da sociedade, de forma a proteger e garantir a aplicação do princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal de 1988:

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou

sexistas. (NERY JÚNIOR (1999) APUD ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO (2011).

Nesse sentido, protege o direito da pessoa transgênero de ser tratada como qualquer outra pessoa, para evitar que o Estado, a sociedade e os particulares, criem/apliquem/atuem, ampliando as desigualdades em razão de condutas discriminatórias, preconceituosas, racistas ou sexistas.

Logo, analisando-se o caso de pessoas “trans”, se essa pessoa se identificar, psicologicamente, com o sexo diferente do seu sexo biológico (que consta no seu registro de nascimento), e por isso, não quer ser chamado pelo prenome registrado, elas tem o direito constitucional de solicitar a alteração do prenome, para adequar seus registros à sua realidade sexual psicológica (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO 2011).

Existem dois tipos de igualdade, a igualdade formal e a material. A igualdade formal é aquela em que todos devem ser tratados igualmente, não podendo ser diferenciados ou discriminados. Já a igualdade material é traduzida naquela famosa frase: “Os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual” (AZEVEDO, 2017, p. 32).

De acordo com Novellino (2010. p. 392):

[...] a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”. Nessa esteira, a lei pode e deve estabelecer distinções, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência, devendo os iguais serem tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente, de acordo com suas diferenças.

Ao ler a Constituição Federal, percebe-se que ao mesmo tempo, ela assegura a igualdade formal e determina a busca por uma igualdade substancial. Em seu artigo 5º, *caput*, prevê a chamada cláusula geral do princípio da igualdade (ou isonomia), que visa obstar discriminações ou distinções injustificáveis entre indivíduos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

De acordo com o professor Moraes (2002. p. 65), a igualdade é assegurada pela Constituição e atua em duas faces:

Em relação ao poder legislativo ou executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que obsta a criação de normas que violem a isonomia entre indivíduos que se encontram na mesma situação; E, também, em relação ao intérprete da lei, ao impor que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer diferenciações.

Há inúmeros dispositivos constitucionais que buscam a eliminação de desigualdades de fato, como por exemplo o artigo 3º, que dispõe que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Logo, veda-se quaisquer tipos de diferenciação que afrontem a Constituição Federal, pois há uma limitação para o legislador, do intérprete, da autoridade pública da sociedade e do particular em suas atuações, de forma a proteger e garantir a aplicação do princípio da igualdade.

Deve-se ressaltar que a igualdade atua em simbiose com o princípio da não discriminação (evitando-se que grupos vulneráveis/excluídos sejam colocados à margem do direito); princípio definido por Delgado (2002, p.753).

O princípio da não discriminação é o princípio de proteção, de resistência, denegatório de conduta que se considera gravemente censurável. Portanto, embora sobre um piso de civilidade que se considera mínimo para a convivência entre as pessoas.

No mesmo sentido, Calmon de Passos (2001, p. 3) defende que: “Se trato desigualmente os iguais, discrimino. Se trato igualmente os desiguais, descrimino”.

### **5.3 Dos direitos à Intimidade e à Privacidade**

Os direitos à intimidade e à privacidade estão amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e encontram-se, expressos, no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

X -são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;[...] (BRASIL, 1988).

É reservada a intimidade e a vida privada, assegurando-se um "espaço secreto" que interessa exclusivamente à pessoa. Silva (1998, p.58) defende a proteção desse "espaço secreto" sob a seguinte alegação: "É importante tutelar a intimidade, especialmente porque a revelação de certos aspectos das vidas das pessoas pode, por vezes causar discórdia, dor e sofrimento".

Esses direitos pressupõem: a) a solidão (ter a vontade de estar sozinho nos casos de interesse pessoal); b) o segredo (que é o requisito principal desse princípio, pois sem o silêncio não há como deixar sua vida privada longe dos ouvidos alheios); e c) a autonomia - que é o orientador de cada pessoa sobre o que deve ou não ser exposto da sua vida perante a sociedade (MARQUES, 2010).

Cavero (1997, p. 91), estabelece a diferença:

Privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público... confinadas no próprio núcleo familiar...intimidade, ainda mais restrito que o da privacidade, que tem em vista exatamente essa impessoalidade da vida privada.

Destaca-se, que o princípio da intimidade é direito indisponível da pessoa, por isso, Sales (2016, p.18) diz: "A preservação da intimidade e da vida privada tem como objetivo precípua a manutenção da integridade psíquica da pessoa natural, para que possa conduzir sua vida, digna e tranquilamente, livre das intromissões alheias".

Esses direitos são fundamentais, de personalidade indisponíveis, têm força de cláusula pétrea e, por isso mesmo, são intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e vitalícios. Esses direitos englobam a forma de ser e viver sua vida, impedindo que estranhos se intrometam em sua vida privada e familiar (Conforme artigo 11 do Código Civil): "Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (BRASIL, 2002).

Por conta disto, as pessoas nascem e morrem com esse direito, não podendo dispor, mesmo após a morte, pois alguns destes direitos permanecem em face do corpo do morto, a sua honra ou memória (CHAGAS, 2016).

E também há o direito de não ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, conforme artigo 15 do Código Civil (CHAGAS, 2016): “Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002).

Está incorporada ao direito de personalidade a não divulgação de textos de autoria da pessoa, sem prévia autorização, assim como, o direito de imagem. Também é muito respeitada, dentro do direito de personalidade, a vida privada da pessoa natural, pois é direito inviolável, devendo o juiz a pedido da parte lesada, tomar providências que impeçam e cesse o que for lesivo a parte, conforme o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal . Nesse sentido, se esses direitos forem violados é possível o pedido de reparação, conforme o artigo 12 do Código Civil: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002; CHAGAS, 2016).

De qualquer modo, a Constituição Federal é clara ao assegurar a inviolabilidade da vida privada e da intimidade das pessoas.

#### **5.4 Princípio da integridade, da liberdade e da Solidariedade**

O princípio da integridade está ligado ao amplo direito de saúde, abrangendo o bem-estar físico, psíquico e social das pessoas. Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (AZEVEDO, 2017, p. 82). Nessa mesma linha de pensamento, Dworkin (2007) apud Cavalcanti (2016, p. 297):

[...] a integridade constitui a terceira virtude política, juntamente, com a justiça e o devido processo legal; a integridade impõe que o Governo atue de modo coerente e fundamentado em princípios, para proporcionar a todos os cidadãos padrões fundamentais de justiça e equidade.

O transgênero por não possuir a aparência do gênero com o qual se identifica, sente-se abalado psicologicamente, o que prejudica seu bem-estar e sua saúde. Por isso, o direito à alteração do nome, muito tem a ver com a necessidade de adequar

seu bem-estar social e psicológico, pois ser identificado por um nome que não representa o gênero com o qual se identifica gera danos para a pessoas trans.

Todos os cidadãos, enquanto seres humanos tem direitos fundamentais que devem ser preservados pelo Estado, incluindo-se entre eles, o direito à liberdade (o direito à disposição sobre o próprio corpo integra esse direito).

Conforme já foi abordado em item anterior, a Constituição Federal serve como fundamento de validade do ordenamento, orientado pela ideia de uma ordem justa e equânime para todos.

Para Azevedo (2017), o princípio da liberdade tendo como base, o direito de intimidade e privacidade além de norteador do princípio o da dignidade da pessoa humana. A exigibilidade de cirurgia de transgenitalização e ou tratamentos hormonais para autorizar a troca de nome e gênero evidenciam uma convivência de direitos que devem ser analisados com ponderação haja vista sua dimensão social.

Dessa forma, o transgênero tem liberdade para escolher o direito de dispor sobre o próprio corpo deve ser reconhecido como um direito individual, personalíssimo, oponível *erga omnes*, intransmissível, imprescritível, vitalício e universal. Nesse caso há uma obrigação passiva universal de respeito ao direito de personalidade da pessoas transgênero sem que se admita represálias ou discriminação, frisa-se que o julgamento de casos envolvendo seres humanos deve sempre ficar submetido aos princípios constitucionais, para que as decisões sejam justas e equânimes pois se exige imparcialidade do Poder Judiciário (o qual não pode exigir condições para garantir os direitos fundamentais de quem quer que seja).

A liberdade equivale ao exercício da vontade psicológica e metafísica com autonomia, desde que preserve a ordem pública. Esse exercício de manifestação livre de vontade é ato jurídico legítimo e não pode ser limitado em decisões judiciais.

Por se tratar de um direito fundamental personalíssimo, a liberdade integra a ordem pública constitucional e o valor intrínseco da integralidade corporal da pessoa trans que não pretende realizar cirurgia ou outro tratamento médico. O direito fundamental à integridade física e a intimidade é assegurado a qualquer pessoa humana para efetivar sua dignidade.

A realidade corpórea (psicológica e biológica) revela o direito de personalidade e em última análise traduz o bem jurídica “vida” que deve ser assegurado, inclusive pelo Estado, o qual deve assegurar condições para potencializar a justiça e a igualdade, evitando que pessoas trans sofram algum tipo de discriminação no exercício dos seus direitos.

Quanto ao princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que é objetivo fundamental: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária[...]” (BRASIL, 1988), pode-se afirmar que complementa o princípio da liberdade, pois tendo por base o interesse individual de cada cidadão, ambos atuam, no interesse geral, reduzindo, as desigualdades, dando possibilidade ao desenvolvimento da personalidade das pessoas (AZEVEDO, 2017).

Este princípio transmite a ideia de inclusão das minorias, de ajuda às pessoas que são desamparadas pela lei, o reconhecimento das novas diversidades sociais, as novas opções sexuais, comunicação da sociedade com culturas diferentes, e maior ênfase à democracia (AZEVEDO, 2017). Quando se fala da solidariedade estar-se-á falando da dimensão ética que compromete o Estado e a sociedade a reconhecer os direitos das pessoas (como iguais), segundo Nabais (1999).

Isso significa dizer que a solidariedade implica a corresponsabilidade comunitária, e exorta atitudes de apoio e cuidado uns com os outros, para avançar em direção à justiça social.

Gomes (2011, p. 91) diz:

Com a solidariedade social a pessoa tem o dever de cooperar para a consecução do bem comum, pois significa vinculação entre os sujeitos. A cooperação, elemento indispensável à sociedade humana, fundamenta-se na solidariedade e atua no sentido de se obter um fim comum.

Neste sentido, Carvalho (2003) afirma, ainda que para a concretização da solidariedade social são necessárias a conscientização e a mobilização do indivíduo.

## 5.5 Vida privada

O direito à privacidade compreende a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Segundo Dotti, a intimidade se caracteriza como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais” (DOTTI, 1995, p. 34).

Na expressão ‘direito à intimidade’ são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito, porém, é o mesmo. (...) No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados estes dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada. (O DIREITO DE ESTAR SÓ: TUTELA PENAL DA INTIMIDADE, 1995, p.34).

A vida privada é aquela que “integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo” (SILVA, 2014, p. 210). A Constituição Federal não considerou isso, partindo da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior (relações sociais e atividades públicas); e outro voltado para o interior (membros da família e amigos), sendo esta última inviolável nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X), defendendo a liberdade da vida privada e o segredo da mesma, este último sendo a expansão da personalidade, não podendo sofrer os atentados de divulgação (levar ao conhecimento do público eventos relevantes da vida pessoal e familiar) e da investigação (pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar).

À vista disso, é dever da lei proteger e assegurar a vida privada da pessoa. A divulgação, de qualquer informação de cunho privado, precisa ser tratada com cautela para que não afete sua moral psicológica ou física e nem a de sujeitos próximos àquela.

A vida privada é um aspecto mais abrangente quando relacionado à intimidade, pois é só de interesse da pessoa em revelar as informações, seja sobre si mesmo ou de terceiros, para o público.

Outro direito recorrente da proteção à vida privada/intimidade, diz respeito ao direito de não ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, conforme o Código Civil: “Artigo 15. Ninguém pode ser

constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, se não for do interesse da pessoa “trans” a realização de cirurgia de redesignação sexual, não pode o Estado exigir, para alterar o nome e gênero no Registro Civil, que essa pessoa se submeta à referida cirurgia (pois estaria violando a vida privada e intimidade dos transgêneros), violação que também ocorreria se, constasse no Registro Civil a informação atinente à transsexualidade da pessoa.

## 6 CONCLUSÃO

A principal discussão revelada na ADI 4275 do STF versa a possibilidade de alteração do prenome e do gênero no registro civil pelo transgênero, considerando-se o disposto no artigo 58 da Lei nº 6.015/73.

Inicialmente, apresentaram-se definições acerca do transgênero: pessoa que está no corpo de um gênero biológico que não corresponde ao gênero psicológico, e a forma identitária com a qual a pessoa “trans” se identifica e reconhece.

Para melhor compreender o conceito do transgênero é preciso entender acerca das distinções conceituais que envolvem as diferentes orientação sexuais, algumas delas destacadas/; homossexual, bissexual, transexual e *crossdresser*.

Por muito tempo, a transsexualidade foi compreendida como uma doença (Disforia de gênero – CID F64/0), que precisava de tratamentos regulares com equipe multidisciplinar como médicos, psicólogos, endocrinologistas, entre outros, razão pela qual analisaram-se documentos, e de tratamentos medicamentosos, entretanto, com o passar do tempo, viu-se que se trata de uma condição pessoal pela qual o sexo psicossocial faz com que ela tenha atitudes compatíveis com o sexo oposto.

De acordo com a publicação da Organização Mundial de Saúde, para a décima primeira versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde, que entrará em vigor em 2022, a transsexualidade foi excluída do rol de transtornos mentais, sendo considerada como uma incongruência de gênero.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DMS - V, Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID, além de realizar uma abordagem biológica e terapêutica, considerando-se as legislações internacionais (em especial a DUDH e o Pacto de San José da Costa Rica), abordou-se a proteção constitucional e civil dos direitos do transgênero, destacando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e não discriminação, da intimidade e privacidade, da liberdade e solidariedade, da vida privada e da segurança jurídica, como fundamentos para a sua proteção.

Para efetivar os direitos fundamentais dos transgêneros, é necessário adequar seu gênero a sua realidade psicológica e nos seus documentos. Documentos onde consta o gênero repudiado pelo “trans”, o leva a passar por constrangimento perante a sociedade, pois seu modo de agir, vestir, falar, são diversos do gênero que consta no seu registro civil, expondo a sua intimidade, violando sua vida privada, causando preconceito e outras formas de discriminação.

O ponto central desta monografia residiu na análise dos votos dos ministros da Suprema Corte, os quais em sua maioria, votaram no sentido da necessidade da realização da cirurgia de transgenitalização para a alteração de prenome e gênero no registro civil, para a maioria dos ministros, basta a livre vontade e comprovação da pessoa transgênero, sendo desnecessária, também a realização de pedido judicial. Isso significa que o artigo 58 da Lei nº 6.015/73 deve ser interpretado de acordo com só princípios constitucionais balizadores da dignidade da pessoa humana. Para a modificação em tela, não há necessidade da apresentação de qualquer laudo médico, bastando o requerimento de alteração de nome, escrito a punho, para tal alteração ser averbada junto ao Registro Civil.

Garantir ao transexual a alteração do prenome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, sem a necessidade de realização de procedimento de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, significa dizer que o Poder Judiciário em virtude da repercussão geral do caso fez cumprir os princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico. Significa, também, que cabe aos cartórios receber os pedidos para a alteração do prenome e gênero dos transgêneros, e atendê-los de acordo com o previsto no Provimento 73 da Corregedoria Nacional de Justiça.

E o grande fundamento que acolhe o direito das pessoas “trans” está fundado no princípio da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ABEM. Associação Brasileira de Endocrinologia e Metabologia. **Hipogonadismo Masculino Tardio (Andropausa): Tratamento**. 2004, (Projeto Diretrizes).

ALBUQUERQUE, Martin de. **Da Igualdade**: introdução à jurisprudência. Coimbra: Almedima, 1993.

ALMEIDA, Guilherme. "Homens trans": novos matizes na aquarela das masculinidades? **Revista Estudos Feministas** (20)2, Florianópolis-SC, UFSC, 2012, pp.513-523.

ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, nº14. Rio de Janeiro, 2013, pp.380-407.

ÁLVAREZ, Patrício; ANTUÑA, Alejandra; HUSNI, Paula; KLAINER, Esteban; MOZZI, Viviana; NITZCANER, Débora. Transexualismo e travestismo a partir da perspectiva da psicanálise (1). Lacan XXI – **Revista FAPOL** online, Buenos Aires, v. 1, maio de 2018. Disponível em: <<http://www.lacan21.com/sitio/2018/05/04/transexualismo-e-travestismo-a-partir-daperspectiva-da-psicanalise-1/?lang=pt-br>>. Acesso em: 4 maio 2019.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONCO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). **Departamento de Políticas e Instituições de Saúde, Instituto de Medicina Social**, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n4/a15v14n4.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2019.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Decreto permite uso do nome social em atos e documentos oficiais da administração pública federal**. In: Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/abril/decreto-permite-uso-do-nome-social-em-atos-e-documentos-oficiais-da-administracao-publica-federal>>. Acesso em: 20 jun 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIO DA UNIÃO. **Princípio Constitucional da Igualdade**. In: Jusbrasil. 13 ago. 2011. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 16 maio 2019.

ATHAYDE, Amanda V. Luna de. Transexualismo masculino. **Arq Bras Endocrinol Metab** [online]. 2001, vol.45, n.4, pp. 407-414. ISSN 0004-2730.

AZEVEDO, Carolina Cravo de. **O reconhecimento da identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual**. 2017. 64 f. Monografia Jurídica. Universidade Federal do Estado do Rio De Janeiro, Centro Ciências Jurídicas e Políticas, Faculdade De Direito. Rio de Janeiro, 2017.

BATALHA, Wilson Campos. **Coment, à lei dos registro públicos**. Rio de Janeiro: Forense, s/d, p. 190.

BBC BRASIL. **Alemanha cria “terceiro gênero” para registro de recém nascidos**. 20 de agosto de 2013. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130820\\_alemanha\\_terceirosexo\\_dg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130820_alemanha_terceirosexo_dg)>. Acesso em: 10 out 2019.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 2. ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1998.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. 1ª. ed. Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento n.º 73 de 2018a**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=3503>>. Acesso em: 15 abri. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto – **Lei n.º 4.657**, 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto – **Lei nº 8.727**, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 2016. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm)>.

Acesso em: 27 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 457**, de 19 de Agosto de 2008. Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de saúde – SUS. Disponível em:

<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html)>.

Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 25 set.

2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros públicos, e dá outras providencias. Brasília, DF, 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 27

abri. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF, 1994. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.216**, de 30 de junho de 1975. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF, 1975.

Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6216.htm#art110](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6216.htm#art110)>. Acesso em: 23 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.708**, de 18 de novembro de 1998. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9807.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRODY, Jane E. Ser transgênero é um fato da natureza. **The New York Times**, 08/07/2016. Disponível em:

<<http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,ser-transgenero-e-um-fato-da-natureza,10000061764>>. Acesso em: 25 maio 2019.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O princípio da não discriminação. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador: Centro de atualização jurídica – CAJ, ano 1, maio 2001, n1, n2, p.3.

CAMPOS, Antonio Macedo de. **Coment. à lei dos registros públicos**. Bauru: Jalovi, 1981, p. 192.

CARDOSO, Patrícia Pires. O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2623](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623)>. Acesso em: 06 mar. 2019.

CARVALHO, C. G. **O que é direito ambiental**: dos descaminhos da casa à harmonia da nave, Florianópolis: Habitus, 2003.

CARVALHO, Lucas S. **A retificação do nome no registro civil como mecanismo de acesso à cidadania para transexuais e travestis**. Rio Grande do Sul, 2016. PDF. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2016/09/lucas\\_carvalho\\_2016\\_1.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2016/09/lucas_carvalho_2016_1.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2019.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual”. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 21, nº 41, p. 77-111. 2001. [online]. Disponível em: Acesso em: 20 set. 2019.

CAVALCANTI, Alessandra Damian. O Novo CPC e o Direito como Integridade. **Revista Constituição de Garantias de Direitos**. 12 set. 2016. 286-307 f. PDF. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/10333/7306>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

CHABAS, François. **Leçons de droit civil**, t. I, vol.2, Paris, 1986.

CHAGAS, Carlos Eduardo N. Direitos da Personalidade. In: **Blog Direito a saber Direito**. 01 set. 2016. Disponível em: <<http://caduchagas.blogspot.com.br/2012/07/direito-civil-direitos-da-personalidade.html>>. Acesso em: 24 maio 2019.

CHOERI, Raul. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CONCEITOS. Conceito de Drag Queen. **Conceitos.com**. 08 fev. 2017. Disponível: <<https://conceitos.com/drag-queen/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/2010** de 12 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

**CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL TJRS**

[https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2019/CNNR\\_CGJ\\_Fevereiro\\_2019\\_Provimento\\_002\\_2019.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2019/CNNR_CGJ_Fevereiro_2019_Provimento_002_2019.pdf) - Acesso em 28/11/2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 1652 de 2 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução CFM 1482/97. Diário Oficial da União 2002; 2dez.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acesso em 08 set. 2019.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. **Provimento n.º 73 de 2018a**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=3503>>. Acesso em: 15 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión consultiva oc-24/17 de 24 de noviembre de 2017**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2019.

CUPIS, Adriano de. “Riservatezza e segreto (Diritto a)”, in **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTET, 1969.

D’AGOSTINO, Rosanne. STJ decide que transexuais e transgêneros poderão mudar registro civil sem necessidade de cirurgia. In: **G1**. 01 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-decide-que-transexual-podera-mudar-registro-civil-sem-necessidade-de-cirurgia.ghtml>>. Acesso em: 24 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualismo e o direito de casar**. Disponível em: <[http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Maria\\_berenice/Transexualismo.pdf](http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maria_berenice/Transexualismo.pdf)> Acesso em: 22 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: RT, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias – 4 ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Debora; Castro, Rosana. O comércio de medicamentos de gênero na mídia impressa brasileira: misoprostol e mulheres. **Cad. Saúde Pública** (27)1, Rio de Janeiro, Escola Nacional de Saúde Pública, 2011, pp.94-102.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao código civil brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

DOLINGER, Jacob. A Ordem Pública Internacional brasileira em frente de casamentos homossexuais e poligâmicos. In: BASTOS, Eliene Ferreira. DIAS, Maria Berenice (coord.) **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 88.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**. São Paulo: Ed. RT, 1980.

FÁBIO, André Cabette. STF permite a trans mudarem nome e gênero direto no cartório. In: **Nexo**. 02 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/03/02/STF-permite-a-trans-mudarem-nome-e-g%C3%AAnero-direto-no-cart%C3%B3rio>>. Acesso em: 24 maio 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**. Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FORTISSIMA. Entenda o que é o estilo Crossdresser. In: **Redação Doutíssima**, 01 mar. 2015. Disponível em: <<https://fortissima.com.br/2015/03/01/entenda-o-que-e-o-estilo-crossdresser-14692407/>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: Foucault, Michel. **Microfísica do poder**. 25. ed. São Paulo, Graal, 2012, pp.407-431.

FRANCO, Talita; MIRANDA, Luiz Carlos de; FRANCO, Diogo; ZIDHAFT, Sérgio; ARAN, Márcia. Transgenitalização masculino / feminino: experiência do hospital universitário da UFRJ. Rio de Janeiro: **Revista Colégio Brasileiro de Cirurgias**, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/rcbc>>. Acesso em: 2 maio 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 1, parte geral. 19<sup>a</sup>. ed. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

GONÇALVES. DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e. Antonio Miguel Caeiro, Lisboa: Livraria Moraes Editora.

GOMES, Daniela. A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Desenvolvimento em questão**. v.5, nº9, p. 85-98, 20 de outubro de 2011.

HAUSMAN, Bernice. Changing Sex: Transsexualism, Technology and the Idea of Gender. Duke University Press, 1995 apud CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual”. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 21, nº 41, p. 77-111. 2001.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília, abril, 2012. Disponível em: <[https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

LEITE, Hellen. Transexual, travesti, dragqueen... qual é a diferença?. Brasília. 31 dez. 2016. In: **Correio Braziliense**. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-adiferenca>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4445>>. Acesso em: 1 maio 2019.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Direito a Intimidade e Privacidade. In: TJDFT – **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 18 abril 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito Civil: Teoria Geral**. 2ª. ed., v. 1. 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000641/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MESSIAS, Frederico dos Santos. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Temática da Pessoa Transexual**. 20 jul. 2017. In: Editora JC, ed. 203. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-natematica-da-pessoa-transexual/>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MINTER, Shannon Price. **Transgender Rights**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004, p.21.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOTTA, Alexandra de Medeiros. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Tubarão: Editora Copiart, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

OLIVEIRA, André L. G. **Somos quem podemos ser: os homens (trans) brasileiros e o discurso pela (des)patologização da transexualidade**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), UFRN, Natal, 2015.

OLIVEIRA, Euclides de. Lei possibilita troca de nome por apelido. In jornal Tribuna do Direito. São Paulo, edição de março de 1999. VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo, aspectos médicos psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Livraria editora Santos, 1996, p. 135.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. O Princípio da Não-Discriminação e sua Aplicação as Relações de Trabalho. In: **Jusbrasil**. 20 set. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8950/o-principio-da-nao-discriminacao-e-sua-aplicacao-as-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em: 24 abr. 2019

OMS. Organização Mundial de Saúde. **OMS exclui transexualidade de lista de doenças mentais**. Brasília, DF, 19 de junho de 2018a. Disponível em: <<https://www.esquerda.net/artigo/oms-exclui-transexualidade-de-lista-de-doencasmentais/55722>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

OUDSHOORN, Nelly. **Beyond the Natural Body**. London and New York, Routledge, 1994.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 7ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

PERLINGERI, Pietro. **Note introduttive ai problemi giuridici del mutamento di sesso**. In: SERRAVALLE, Paola D'Addino; PERLINGIERI, Pietro; STAGANZIONE, Pasquale. Problemi Giuridici del Transessualismo. Napoli: ESI, 1998.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Segurança jurídica e princípios da atividade notarial e registral. **Conteúdo Jurídico**. 17 de Junho de 2009. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1888\\_Flavia\\_Pessoa&ver=330](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1888_Flavia_Pessoa&ver=330)>. Acesso em: 16 maio 2019.

PORTO, Rozeli M.; SOUZA, Cassia H. D. Percorrendo caminhos da angústia: itinerários abortivos em uma capital nordestina. **Revista Estudos Feministas**, vol. 25, nº2, Florianópolis/SC, 2017, pp.593-616.

REVISTA DESTAQUES ACADEMICOS. **CCHS/UNIVATES**, ANO 1, Nº 2, 2009.

REZENDE, Joffre Marcondes de. Terapia, terapêutica, tratamento. **Revista de Patologia Tropical**, [S.l.], vol. 39, nº2, 2010, pp.149-150.

ROHDEN, Fabíola. O império dos hormônios e a construção da diferença entre os sexos. **História, Ciências, Saúde** - Manguinhos, vol. 15, supl., Rio de Janeiro, 2008, pp.133-152.

RIZZARDO, Arnaldo. **Da ineficácia dos atos jurídicos e da lesão no direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. **Parte geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da autonomia na determinação do estado sexual. In: CORRÊA, Elidia Aparecida de Andrade. GIACOIA, Gilberto. CONRADO, Marcelo. **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p.232.

SAADEH, Alexandre. **Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino**. 2004. 279f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SAY, Lale. Organização Mundial da Saúde - **OMS: revisão da CID-11 (incongruência de gênero/transgêneros)** – perguntas e respostas. 2018. Disponível em: <<http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes. Transexualismo e o Registro Civil: Preservação da Intimidade ou do Direito a Informação de Terceiros?. In: **Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho**. Vol. 1, n. 1, (2010). 12-21 f. 06 dez. 2016. Disponível em: <<http://revistas.santoagostinho.edu.br/index.php/Direito/article/view/70>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2004.

SCHIMIDT, Érica Barbosa. Transexuais e a Alteração do Nome e do Sexo no Registro Civil. 2014. 42 f. Monografia Jurídica. **Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná**, Curitiba, 2009.

SEDICIAS, Sheila. Saiba o que é ser Hermafrodita. In: **Tua Saúde**. 03 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/hermafrodita/>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. Positivo. 38ª edição. Ed. Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2015.

SPACK, Norman. Transgenerismo. In: **Homomento**. 06/11/2009. Disponível em <<https://homomento.wordpress.com/2009/11/06/transgeneros-e-os-hormonios/>>. Acesso em 24 mar. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **AI-AgR n.º 82517 – TJSP**. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Brasília, DF, 28 de abril de 1981. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=270181>>. Acesso: 27 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **ADI n. 4.275**, Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Voto do Relator Min, Marco Aurélio na ADI n. 4.275**. Brasília, DF, 01 de março de 2018e. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **RE nº 670.422**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 28 de agosto de 2018d. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 8 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Brasília, DF, 01 de março de 2018d. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 8 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **RE nº 670.422**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 28 de agosto de 2018d. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 25 set. 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. n.º 1008398/2009-TJSP**. Relatora. Min. Nancy Andrighi. São Paulo, SP, 15 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398sp-2007-0273360-5?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial. **REsp: 1626739 RS 2016/0245586 9**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/08/2017). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>>. Acesso em 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resp n.º 1.626.739/2017-TJRS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual. Estudos sobre o transexualismo - Aspectos Médicos e Jurídicos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

\_\_\_\_\_. Transexualidade x Transexualismo. **Revista JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/142578596/transexualidade-x-transexualismo>>. 2018. Acesso em: 04 maio 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

THOMAS, Kendall. Ain't Nothin' Like the Real Thing: Black Masculinity, Gay Sexuality and the Jargon of Authenticity. In: CUNNINGHAM George; BLOUNT, Marcellus. eds. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 22, n. 1, p. 4-23, jan./abr. 2017.

TRAMONTANO, Lucas. A fixação e a transitoriedade do gênero molecular. **Horizontes Antropológicos**, ano 23, nº 47, Porto Alegre, 2017, pp.163-189.

VARELLA, Drauzio. **Como funciona o SUS para pessoas transexuais**. Disponível em: < <https://drauziovarella.uol.com.br/reportagens/como-funciona-o-sus-para-pessoas-transexuais/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

VENCATTO, Anna Paula. Você sabe o que é crossdresser?. In: **Anexo Ideias**. Florianópolis, 12 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/blog/jsp/default.jsp?source=DYNAMIC,blog.BlogDataServer,getBlog&uf=2&local=18&template=3948.dwt&section=Blogs&post=169522&blog=612&coldir=1&topo=4198.dwt>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENTURA, Miriam. Transexualidade: Algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. **A transexualidade no tribunal**: saúde e cidadania. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008, p. 234-235.

WPAHT. Associação Mundial Profissional para a Saúde Transgênero. **Normas de atenção à saúde das pessoas trans e com variabilidade de gênero**. Disponível em: <<https://goo.gl/ozfOpv>>. Acesso em: 4 set. 2019.

## **ANEXOS**

## **ANEXO A – PROVIMENTO N. 73 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ORIGEM: CORREGEDORIA**

PROVIMENTO N. 73, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos [art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)]; CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos RCPNs (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da CF/88); CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios do RCPN (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2); CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional; CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero; CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações; CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística

Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID); CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação; CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF); CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

2º A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

3º A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;

XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;

II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;

III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

Art. 7º Todos os documentos referidos no art. 4º deste provimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original. Parágrafo único. O ofício

do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil. Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos. Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro João Otávio de Noronha

## **ANEXO B – MODELO DE REQUERIMENTO**

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO  
DE ...

I - REQUERENTE: Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico. II - REQUERIMENTO: Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para... III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação. Ou Declaro que possuo o Passaporte n. ...., ICN n. .... e RG n. ... Estou ciente de que não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no registro civil, resguardada a via administrativa perante o juiz corregedor permanente. Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a minha pessoa e nos documentos pessoais. Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero (ou Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa.) IV - FUNDAMENTO JURÍDICO O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei n. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275, e no Provimento CN-CNJ n. ..../2018. Por ser verdade, firmo o presente termo. Local e data. Assinatura do requerente CERTIFICO E DOU FÉ que a assinatura supra foi lançada em minha presença. Local e data. Carimbo e assinatura do cartório.

## **ANEXO C – VOTO DO RELATOR DA ADI N. 4.275/DF**

MINISTRO MARCO AURÉLIO AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S): PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM ADV.(A/S): RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL - GADVS ADV.(A/S): PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT ADV.(A/S): PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI AM. CURIAE.: GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS ADV.(A/S): ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): GISELE ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA AM. CURIAE.: LABORATÓRIO INTEGRADO EM DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, POLÍTICAS E DIREITOSLIDIS ADV.(A/S): DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO AM. CURIAE.: CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS - CLAM ADV.(A/S): DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO AM. CURIAE.: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA ADV.(A/S): VICTOR MENDONCA NEIVA AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV.(A/S): GUSTAVO ZORTEA DA SILVA. V O T O - V O G A L SÍNTESE DO VOTO 1. O presente voto, ao dispor dos eminentes pares e das partes na íntegra, expressa fundamentação nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, e se contém em aproximadamente 16 páginas. A síntese e a conclusão podem ser apresentadas, sem prejuízo da explicitação no voto contida, à luz do procedimento que se fundamenta nos termos do insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja abrangência se insere a celeridade de julgamento, mediante sucinta formulação que tem em conta as seguintes premissas e arremate: 1.1. Premissas Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Terceira: A

pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. 1.2. Base constitucional: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto). 1.3. Base doutrinária. O voto se assenta no pensamento dos diversos autores nele citados; mencionam-se aqui especialmente os seguintes Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk em “Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil)”; Carlos Santiago Nino em “Ética y Derechos Humanos”; Stéfano Rodotà; e Álvaro Ricardo de Souza Cruz em “(O) Outro (e) (o) Direito”. 1.4. Base em precedentes. o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal e, especialmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; especificamente citam-se os seguintes: o RE 670.422, Rel. Ministro Dias Toffoli; a ADPF 54, Rel. Ministro Marco Aurélio; Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação. 1.5. Conclusão do voto: julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio. Embora a questão versada na presente ação direta seja muito próxima da que se discute no RE 670.422, Rel. Ministro Dias Toffoli, posteriormente ao voto que proferi na sessão de 22.11.2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24.11.2017, fez publicar a Opinião Consultiva 24/17 sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais dos Mesmo Sexo” em que definiu as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e os direitos derivadas de um vínculos entre casais do mesmo sexo. Assim, para além da interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da Lei 6.015/73, deve-se compatibilizar sua interpretação ao disposto no Pacto de São José da Costa

Rica. A fim de subsidiar essa análise, cumpre registrar tratar-se de ação direta que objetiva a atribuição de interpretação conforme à Constituição do art. 58 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 9.708/98. O dispositivo tem o seguinte teor:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Nos termos da argumentação da inicial, a tese sustentada “é a de que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X)”. Os referidos dispositivos têm a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O pedido é para que seja dada interpretação conforme a Constituição de modo a reconhecer aos transexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil. A fim de indicar as balizas necessárias para o deferimento do pedido de alteração, o requerente sugere: “idade igual ou superior a 18 anos, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que

avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais”. Esse é, em síntese, o objeto da presente controvérsia. Afasto, inicialmente, preliminar arguida pela Advocacia-Geral da União. Em seu parecer, a Advocacia-Geral suscita a preliminar de não conhecimento, tendo em vista que “a inteligência que a requerente pretende conferir ao artigo 58 da Lei n. 6.015/73 não se caracteriza como uma das interpretações possíveis de referido dispositivo legal, sendo inviável, portanto, o pedido de interpretação conforme à Constituição formulado”. Aduz, ainda, que não se poderia cogitar de receber a ação direta como arguição de descumprimento fundamental, porquanto genérico o conteúdo das decisões encartadas na inicial. Na esteira de pacífica jurisprudência desta Corte, eventual indicação imprecisão da técnica decisória a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal não inviabiliza o conhecimento da ação direta. Isso porque o Tribunal “não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta” (ADI 561-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 23.03.2001). Ademais, a técnica decisória objeto do pedido desta ação direta, embora se afaste do tradicional conceito de interpretação conforme, segundo o qual a interpretação deve ficar adstrita aos limites da intenção legislativa, não é inédita nesta Corte. Com efeito, a interpretação conforme pode implicar o deferimento de “decisão manipulativa de efeito aditivo”, como, de resto, já reconheceu o Tribunal, quando do julgamento da ADPF 54, Rel. Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJe 29.04.2013. Naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, aduziu que: (...) No julgamento conjunto das ADIn 1.105 e 1.127, ambas de relatoria do Min. Marco Aurélio, o Tribunal, ao conferir interpretação conforme à Constituição a vários dispositivos do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), acabou adicionando-lhes novo conteúdo normativo, convolvando a decisão em verdadeira interpretação corretiva da lei [24]. Em outros vários casos mais antigos [25], também é possível verificar que o Tribunal, a pretexto de dar interpretação conforme a Constituição a determinados dispositivos, acabou proferindo o que a doutrina constitucional, amparada na prática da Corte Constitucional italiana, tem denominado de decisões manipulativas de efeitos aditivos [26]. Sobre a evolução da Jurisdição Constitucional brasileira em tema de decisões manipulativas, o constitucionalista português Blanco de Moraes fez a seguinte análise: ‘(...) o fato é que a Justiça Constitucional brasileira deu, onze anos volvidos sobre a aprovação da Constituição de 1988, um importante passo no plano da suavização do regime típico da nulidade

com efeitos absolutos, através do alargamento dos efeitos manipulativos das decisões de inconstitucionalidade. Sensivelmente, desde 2004 parecem também ter começado a emergir com maior pragnância decisões jurisdicionais com efeitos aditivos. Tal parece ter sido o caso de uma acção directa de inconstitucionalidade, a ADIn 3105, a qual se afigura como uma sentença demolitória com efeitos aditivos. Esta eliminou, com fundamento na violação do princípio da igualdade, uma norma restritiva que, de acordo com o entendimento do Relator, reduziria arbitrariamente para algumas pessoas pertencentes à classe dos servidores públicos, o alcance de um regime de imunidade tributária que a todos aproveitaria. Dessa eliminação resultou automaticamente a aplicação, aos referidos trabalhadores inactivos, de um regime de imunidade contributiva que abrangia as demais categorias de servidores públicos'. Assim, observe-se que, nesta ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, em que se discute a constitucionalidade da criminalização dos abortos de fetos anencéfalos, caso o Tribunal decida pela procedência da acção, dando interpretação conforme aos arts. 124 a 128 do Código Penal, invariavelmente proferirá uma típica decisão manipulativa com eficácia aditiva. Ao rejeitar a questão de ordem levantada pelo Procurador Geral da República, o Tribunal admitiu a possibilidade de, ao julgar o mérito da ADPF 54, atuar como verdadeiro legislador positivo, acrescentando mais uma excludente de ilicitude – no caso de o feto padecer de anencefalia – ao crime de aborto. Isso quer dizer que, pelo menos segundo o meu voto, está rechaçado o argumento da autora, de atipicidade do fato. Acolho a hipótese de que a Corte criará, ao lado das já existentes (art. 128, I e II), uma nova hipótese de excludente de ilicitude do aborto. Portanto, não se pode negar que o Supremo Tribunal Federal está a se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e, nesse passo, alia-se à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causa entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional. Em verdade, é preciso deixar claro que a prolação de decisões interpretativas com efeitos aditivos não é algo novo na jurisprudência do STF. Poder-se-ia, inclusive, atestar que se trata apenas de uma nova nomenclatura, um novo (e mais adequado) termo técnico para representar formas de decisão que o Tribunal costuma tomar quando realiza a conhecida interpretação conforme a Constituição e, com isso, acaba

por alterar, ainda que minimamente, os sentidos normativos do texto legal. Tornou-se algo corriqueiro mencionar a jurisprudência da Corte italiana sobre o tema para, num exercício de direito comparado, defender a “introdução” de novas técnicas de decisão no controle abstrato no Brasil. Não obstante, atente-se para o fato de que os problemas solucionados pela Corte italiana por meio de sentenças aditivas são muitas vezes idênticos àqueles enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal quando aplica a técnica da interpretação conforme a Constituição. Portanto, ainda que se queira denominar a decisão tomada nesta ADPF como interpretação conforme, ela não deixará de ser, consoante a nomenclatura tecnicamente mais adequada, uma decisão interpretativa (manipulativa) com efeitos aditivos. É certo que a incidência de decisões com efeitos aditivos em matéria criminal não está livre de críticas. Parece sensato assumir todas as cautelas quando se trata de produzir decisões manipulativas sobre normas de caráter penal, tendo em vista os princípios da legalidade (e reserva de lei e reserva de Parlamento) e da tipicidade (cerrada) penal. A sentença aditiva in malam partem é extremamente reprovável, todavia, se proferida in bonam partem, abre-se uma brecha explorável para a prolação de decisão manipulativa que tenha efeito restritivo da norma penal, não ofensiva ao postulado da reserva de lei. (...) Porém, o fato de o âmbito normativo penal ser a área mais problemática de aplicação das decisões de efeitos aditivos não deve significar o seu completo rechaço nessa seara. No caso brasileiro – assim como ocorreu também na realidade italiana –, o controle da constitucionalidade da legislação penal préconstitucional (como é o caso do Código Penal, de 1940) pode impor à Corte a necessidade de adoção de uma interpretação evolutiva atualizadora dessa legislação em face da ordem constitucional de 1988, exigindo uma decisão interpretativa com efeitos aditivos, que ocorrerá in bonam partem, no caso em exame. (...) Portanto, tal como vivenciado na realidade italiana, não seria incorreto considerar a possibilidade de que, também entre nós, o Supremo Tribunal Federal, ante a premente necessidade de atualização do conteúdo normativo do art. 128 do Código Penal de 1940, venha a prolatar uma decisão com efeitos aditivos para admitir que, além do aborto necessário (quando não há outro meio de salvar a vida da gestante) e do aborto no caso de gravidez resultante de estupro, não se deve punir o aborto praticado por médico, com o consentimento da gestante, se o feto padece de anencefalia. Essa parece ser uma técnica viável de decisão, que de nenhuma maneira atenta contra os princípios da legalidade (e reserva de lei) estrita e da tipicidade penal. Faço, no entanto, uma imprescindível ressalva: é que as decisões

manipulativas de efeitos aditivos, como essa que se propõe, devem observar limites funcionais claros, isto é, elas devem submeter-se à liberdade de conformação do legislador, que poderá, a qualquer tempo, editar norma sobre o tema. Desse modo, é preciso reconhecer que a decisão desta Corte não impedirá o advento de legislação sobre o assunto, devendo antes servir de estímulo à atuação do legislador.

No mérito, é procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. A solução para a presente questão jurídica deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º. Nesse sentido, o presente caso transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. A Constituição em seu art. 5º, caput, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que em seus incisos se podem ver assegurados a: i) igualdade entre homens e mulheres (inciso I), bem como ii) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). Como já consignei, tais dispositivos não podem ser lidos de forma distanciada da cláusula de tutela geral da personalidade fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, mote da repersonalização do Direito Privado. Isso porque "os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto" (FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p. 314). Em razão da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º, da CRFB, igualmente não podem ser vistos isolados da perspectiva da prevalência dos direitos humanos, princípio que inclusive rege as relações internacionais da República, como estabelecido no Art. 4º, II, da CRFB. Quando se lê a cláusula de igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição da República, não se pode descurar das mais variadas obrigações a que o Brasil se vinculou na esfera internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos. Assim, a igualdade entre homem e mulher, à luz do postulado maior da não discriminação, necessariamente dialoga, entre outros,

com o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prescrevem, em seus artigos 2º, 1, e 26, a proibição de qualquer forma de discriminação e garantia a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros. No mesmo sentido, o artigo 1 do Pacto de São José da Costa Rica, afasta qualquer tipo de discriminação seja por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Da forma como redigido, o dispositivo da Convenção Americana necessariamente abarca os transgêneros. É nesse sentido que a Corte Interamericana firmou em sua opinião consultiva: (...) a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de um pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero. (par. 78).

No que tange à noção de identidade de gênero, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Nele se consigna logo de partida em seu preâmbulo que identidade de gênero:

(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo.

A Corte Interamericana, por sua vez, assentou que a identidade de gênero: também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser

humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...). Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália. Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada. (par. 9395).

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”. Tal reconhecimento traz implicações diretas para o caso dos autos. Se o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada. Esses direitos têm a seguinte previsão no Pacto de São José da Costa Rica:

Artigo 18. Direito ao nome Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos

esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário. (...) Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. (...) Artigo 7. Direito à liberdade pessoal 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. (...) Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas

As obrigações dirigidas aos Estados consistem, portanto, em assegurar tais direitos sem discriminação aos transgêneros. Carlos Santiago Nino, na obra *Ética e Direitos Humanos*, ao discorrer acerca do princípio da autonomia da pessoa, prescreve que “sendo valiosa a livre eleição individual de planos de vida e da adoção de ideais de excelência humana, o Estado (e demais indivíduos) não deve interferir nessa eleição ou adoção, limitandose a desenhar instituições que facilitem a persecução individual desses planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude que cada um sustenta e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução.” (Livre tradução de: NINO. Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundametación*. 1ª ed. Barcelona: Ariel, 1989). Na esteira do constitucionalista argentino, portanto, o Estado deve absterse de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal. Recordo que em relatório formulado pelo Prof. Stéfano Rodotà sobre as conclusões a que se chegou nos debates ocorridos no 23º Colóquio sobre Direito Europeu realizado há mais de vinte anos na Vrije Universiteit Amsterdam, na Holanda, ao tratar dos temas de intimidade e da vida privada ligados ao tema da transexualidade, esquadrinhou naquela ocasião sua preferência expressa pela utilização da expressão esfera privada no lugar de vida privada. Isso teve em mira, como se poderá constatar, a partir da necessária interação entre a dupla dimensão antes delineada. Como aduz o autor, os temas ligados à intimidade não devem “(...) ser considerados rigorosamente ligados à ideia de sigilo, mas a algo muito mais complexo que requeira proteção em razão de escolhas de vida que devem ser protegidas contra o controle estatal e estigmatização social”. E continua o professor de Roma o seu raciocínio: a vida privada não deve ser considerada tão somente como algo dado, mas sim como algo diretamente construído pela pessoa interessada. Dessa forma, eu prefiro falar em esfera privada no lugar de

vida privada, como algo que tem sido construído direta e continuamente pela pessoa interessada; ela [esfera privada] é o resultado de uma interação entre o que é privado e a sociedade, contribuindo bastante para a própria definição da identidade pessoal e, conseqüentemente, para aquela parte da identidade pessoal que é denominada identidade sexual. (Traduções livres de: RODOTÀ, Stefano. General Presentation of Problems related to Transsexualism. In: Transsexualism, Medicine and Law: Proceedings of the XXIIIrd Colloquy on European Law. Strasbourg: Concil of Europe Publishing, 1995. p. 22-23).

Dito isto, figura-me inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa.

Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública. É nessa direção que aponta a Corte Interamericana. Conforme consta de sua opinião consultiva, já referida nesta manifestação, os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado de conformidade com as características próprias de cada contexto e de seu direito interno, os trâmites e procedimentos para a mudança de nome, adequação de imagem e retificação da referência ao sexo ou ao gênero, em todos os registros e em todos os documento de identidade para que estejam conformes à identidade de gênero autopercebidas, independentemente de sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, desde que cumpram com os seguintes requisitos: “a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e e) não devem exigir a realização de operações

cirúrgicas ou hormonais” (par. 160). Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição. Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Como asseverou Álvaro Ricardo de Souza Cruz: “A prepotência de acreditar saber mais, de acreditar saber o que é melhor, nega ao Outro o direito de

ser ouvido”. (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. (O) Outro (e) (o) Direito. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 155). É esse apelo que deve ser ouvido, aqui enfrentado e, agora, provido. Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transtêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. É como voto.